

FACULDADE DE MINAS – FAMINAS

Riviane Maria Felipe Féres Laviola

A EFICÁCIA DO MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA RESSOCIALIZADORA

Muriaé-Minas Gerais

2015

Riviane Maria Felipe Féres Laviola

A EFICÁCIA DO MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA RESSOCIALIZADORA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Minas, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Anderson Kristhian Reis Lourenço

Muriaé - Minas Gerais

2015

“Basta tratar o delinquente, antes que uma fera, como um homem, para descobrir nele, a vaga chamazinha de pavio fumegante, que a pena, ao invés de apagar, deveria reavivar.” (Francesco Carnelutti)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Doutrina Espírita, que com seus ensinamentos de amor e caridade despertou em mim o prazer da ajuda ao próximo. Aos meus pais, por sempre acreditarem em meus ideais, me incentivando quanto à possibilidade de torná-los reais. Aos professores Cristian Dayvson e Stefanine Lacerda, por terem me apresentado o método APAC e me estimulado no desenvolvimento deste trabalho, desde os primeiros períodos da graduação. Ao Mestre e Orientador Anderson Krithian pela dedicação, paciência e ensinamentos fornecidos. Aos amigos que me auxiliaram e me apoiaram de alguma forma. Muito obrigada!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 01.....	14
1 DAS PENAS.....	14
1.1 Origem e conceito das penas.....	14
1.2 Das finalidades das penas.....	16
1.3 Espécies de pena.....	17
CAPÍTULO 02.....	19
2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	19
2.1 Evolução histórica das penas privativas de liberdade.....	19
2.1.1 Antiguidade.....	19
2.1.2 Idade Média.....	20
2.1.3 Modernidade.....	22
2.2 Dos sistemas prisionais.....	23
2.2.1 O sistema Pensilvânico ou Celular.....	23
2.2.2 O sistema Alburniano ou Silent System.....	24
2.2.3 O sistema Progressivo ou Inglês.....	24
CAPÍTULO 03.....	27
3 DO SISTEMA PRISIONAL COMUM BRASILEIRO	27
3.1 A pena à luz do artigo 59 do Código Penal Brasileiro.....	27
3.2 Modalidades de pena privativa de liberdade.....	28
3.3 Regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade.....	29
CAPÍTULO 04.....	31
4 CRISE DO SISTEMA PRISIONAL COMUM BRASILEIRO.....	31
4.1 Prisão Enquanto Fator Criminógeno.....	33
4.2 Reincidência Criminal.....	35
4.3 Superlotação Carcerária.....	36
4.4 Ociosidade do Reeducando.....	37
4.5 Prisão Enquanto Instituição Total.....	38
4.6 Subsistema Prisional	39
4.7 Problemas Psicológicos.....	41
4.8 “Círculo vicioso: o prende e solta, cada vez pior”	42
CAPÍTULO 05	43
5 MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA RESSOCIALIZADORA.....	43
5.1 Da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC.....	43
5.1.1 Origem da APAC	43
5.1.2 Natureza jurídica e objetivos	44
5.1.3 Descentralização penitenciária.....	44
5.2 Elementos fundamentais do Método APAC	45
5.2.1 A participação da comunidade.....	45
5.2.2 O Centro de Reintegração Social (CRS).....	46

5.2.3 A valorização humana.....	47
5.2.4 O recuperando ajudando o recuperando.....	48
5.2.5 O trabalho.....	50
5.2.6 A religião.....	51
5.2.7 O voluntariado.....	52
5.2.8 A assistência jurídica.....	53
5.2.9 A assistência à saúde.....	54
5.2.10 O mérito.....	54
5.2.11 A família.....	55
5.2.12 A jornada de libertação com Cristo.....	55
5.3 Transferência do Recuperando para o Centro de Reintegração Social.....	56
 CAPÍTULO 06.....	 57
6 ESTÁGIOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MÉTODO APAC.....	57
6.1 Regime Fechado.....	58
6.2 Regime Semi-aberto.....	59
6.3 Regime Aberto.....	59
6.4 O ex- recuperando e a liberdade definitiva.....	59
 CAPÍTULO 07.....	 61
7 EXPANSÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DO MÉTODO APAC.....	61
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 62
 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO.....	 63

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Porcentagem de reincidência criminal nos países da America Latina (2013).....	35
Tabela 02 – Programação de atividades do Método APAC: período noturno.....	57
Tabela 03 – Programação de atividades do Método APAC: período diurno.....	57
Tabela 04 – Cronograma de atividades e horários do Método APAC: regime fechado..	58

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Déficit de vagas em prisões por estado-membro no Brasil (2014)	36
---	-----------

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01- Custo médio de um preso para o Estado (R\$).....	46
Gráfico 02- Índice de recuperação dos reeducandos no sistema prisional comum X na APAC.....	51

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

AA- Alcoólicos Anônimos

APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CP- Código Penal

CRS- Centro de Reintegração Social

CR/88- Constituição da República de 1988

CSS- Conselho de Sinceridade e Solidariedade

CTC- Comissão Técnica de Classificação

FBAC- Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

LEP- Lei de Execuções Penais

NA- Narcóticos Anônimos

PPL- Pena Privativa de Liberdade

RESUMO

O trabalho em voga se apresenta como o resultado de um estudo acerca da eficácia do método ressocializador de execução das penas privativas de liberdade, desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC. Diante da crise apresentada pelo modelo prisional comum brasileiro, evidenciada em especial pelos altos índices de reincidência criminal e pela falta de assistência básica à sobrevivência no cárcere, surge a necessidade de se rever a metodologia empregada no cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil. Nesse sentido, a metodologia apaquena manifesta-se no contexto nacional e internacional como uma potencial alternativa a ser adotada ante a falência do sistema prisional vigente, que prima pelo propósito ressocializador da pena e pelo baixo custo de manutenção para o Estado. Assim, utilizando de métodos qualitativos como fundamento para a pesquisa científica, o presente trabalho abordará os principais fatores que evidenciam a crise do sistema prisional comum brasileiro, apresentando em contraposição os elementos que fundamentam a metodologia APAC. Lado outro, não se pretende esgotar as nuances do tema, mas apenas apresentar a eficácia de uma nova metodologia aplicada à execução penal, desenvolvida à luz dos princípios basilares da Lei nº 7210/84, e que vem apresentando resultados exitosos nas comarcas em que já foi implantada.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional. Ressocialização. Método APAC.

ABSTRACT

The present work shows the result of a study about the effectiveness of resocializing method of enforcement of custodial sentences, developed by the Association of Protection and Assistance to Convicted - APAC. Faced with the crisis presented by the Brazilian common prison model, evidenced in particular by the high rates of criminal recidivism and lack of basic assistance to survive in prison, arises the necessity to review the methodology used in carrying out custodial sentences in Brazil. In this sense, "Apaquena" methodology is manifested in national and international context as a potential alternative to be adopted as an alternative to the failure of the current prison system that prioritize for resocializing purpose of the feather and low maintenance costs for the state. In this way, using qualitative methods as a foundation for scientific research, this work is going to explain the main factors factors that highlight the crisis of the Brazilian common prison system, presenting versus the elements underlying the APAC methodology. In the other hand, it is not intended to exhaust all the particularities about the theme, but only to present the effectiveness of a new methodology applied to the penal execution, developed through the basic principles of Law n° 7210/84, and it has been shown successful results in the regions where it already was applied.

KEYWORDS: Prison System. Resocialization. APAC Method

INTRODUÇÃO

A pena apresenta-se como a consequência imposta pelo Estado diante da infringência de suas normas penais. Nesse sentido, retoma-se à dicotomia comumente adotada pela doutrina penalista, na qual todas as vezes em que um indivíduo viola o Direito Penal objetivo, vale dizer, o conjunto de normas de caráter penal adotadas por um Estado, surge para este o *jus puniendi*, entendido como o poder-dever de se sancionar o infrator.

A pena privativa de liberdade é considerada meio legítimo de sanção penal, aplicada diante da violação dos bens jurídicos mais relevantes e necessários ao convívio em sociedade.

Historicamente, a aplicação desta espécie de pena se caracterizou pela utilização de meios que afligiam e denegriam o condenado, tanto fisicamente quanto moral e psicologicamente.

Apesar da progressiva evolução da legislação brasileira que regulamenta a pena privativa de liberdade, observa-se ainda a aplicação de métodos para a sua execução que visam substancialmente o caráter retributivo da sanção, descurando-se de seu caráter ressocializador.

Nesse contexto, a execução penal no Brasil tem sido objeto de diversas críticas, tanto em virtude dos altos índices de reincidência criminal quanto pela alta despesa pública originada pelo sistema penitenciário comum.

Diante da atual crise apresentada pelo sistema prisional brasileiro, incapaz de atingir a função preventiva da pena, surge um novo modelo penitenciário, desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, que possui como fundamento a efetiva recuperação do condenado a um baixo custo para o Estado, por meio do rigoroso cumprimento de seus doze elementos fundamentais.

Apesar de sua recente criação e expansão, a metodologia APAC tem se apresentado como uma alternativa exitosa a amenizar as mazelas existentes na execução da pena privativa de liberdade na República Federativa do Brasil.

Assim, considerando a precariedade do cumprimento das penas privativas de liberdade pelo sistema penitenciário comum, bem como a iminente necessidade de se solucionar o problema da população prisional brasileira e minimizar os impactos negativos da execução penal sobre a sociedade, o estudo em voga tem por objetivo

analisar a eficácia ressocializadora do método APAC, enquanto possível alternativa a ser adotada diante da falência do sistema prisional brasileiro.

A pesquisa científica se baseou na seguinte problemática: o método apaqueano é social e economicamente eficaz enquanto alternativa ao modelo comum de execução das penas privativas de liberdade adotado pelo Brasil?

O presente trabalho possui como objetivo geral apresentar os aspectos gerais e históricos da pena privativa de liberdade, as principais características do sistema penitenciário vigente no Brasil, bem como as causas de sua crise, contrapondo-as aos elementos fundamentais da metodologia APAC.

Estruturalmente, este trabalho se divide em sete capítulos, se iniciando com o estudo do conceito e das finalidades da pena, enquanto imposição punitiva aplicada pelo Estado Democrático de Direito aos indivíduos que infringem suas normas penais. No segundo capítulo, introduz-se a análise da evolução histórica das penas privativas de liberdade e dos sistemas penitenciários. No terceiro capítulo, aborda-se as principais normas e características que disciplinam o sistema prisional comum brasileiro. No quarto capítulo, trata-se dos principais fatores que concorrem para a falência do sistema prisional comum brasileiro, destacando-se o ciclo vicioso do aprisionamento e da liberdade. Em seu quinto capítulo, é apresentada a metodologia desenvolvida pela APAC e os valores que baseiam o método. No sexto capítulo são abordados os estágio de cumprimento da pena à luz da metodologia apaqueana. Por fim, em seu sétimo e último capítulo, apresenta-se aspectos gerais da expansão da metodologia no contexto nacional e internacional.

Serão utilizados como meio de exposição temática a revisão bibliográfica, a análise do sistema prisional comum no atual cenário brasileiro e a análise do elementos que fundamentam o Método APAC.

CAPÍTULO 01

1 DAS PENAS

Sendo de suma relevância à necessária análise do sistema penitenciário brasileiro, *mister* se faz a compreensão do significado do vernáculo ‘pena’, bem como das finalidades objetivadas pelo ordenamento jurídico quando de sua aplicação no contexto da execução penal.

Somente após um estudo propedêutico da terminologia, à luz das lições de renomados penalistas, é possível realizar uma análise crítica do atual cenário do cumprimento da pena privativa de liberdade na República Federativa do Brasil.

1.1 Origem e conceito das penas

A origem das penas coincide com o surgimento dos primeiros agrupamentos humanos, perdendo-se no tempo o momento exato de sua criação. Certo é que, as mais remotas organizações sociais já adotavam normas e sanções disciplinadoras de condutas, a fim de possibilitarem o convívio harmônico entre seus integrantes.

A palavra pena, com origem terminológica no latim *poena* e com derivação do grego *poine*, tem por significação castigo, punição, sofrimento e aflição (FERREIRA, 2010, p.575). Contemporaneamente, é empregada na definição da sanção imposta pelo Estado ao indivíduo que pratica uma infração penal.

A doutrina penalista tece inúmeras definições na busca de um conceito ideal para o termo pena. Entretanto, quase todos convergem no sentido de ser essa “*uma grave e imprescindível necessidade social*”.¹

Segundo definição do célebre tratadista alemão Franz Von Liszt “*Pena é o mal, que, por intermédio dos órgãos da administração da justiça criminal, o Estado aflige ao delinquente em razão do delito*”.²

Nesse mesmo sentido é o entendimento do penalista brasileiro Rogério Greco (2008, p. 485), para quem a pena apresenta-se como a consequência jurídica do crime, imposta pelo Estado àquele que infringe uma norma penal, ao praticar uma conduta típica, ilícita e culpável.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. Pág. 65

² LISTZ, Franz Von. **Tratado de Direito Penal. Tomo I**. 1ª Edição. Campinas: Russel, 2003. Pág. 373.

Assim, retoma-se à dicotomia adotada pela doutrina penalista, na qual todas as vezes que um indivíduo viola o direito penal objetivo, vale dizer, o conjunto de normas de caráter penal adotadas por um Estado, emerge-se o direito penal subjetivo, surgindo para o ente estatal o poder-dever de sancionar o infrator.

Lado outro, para Guilherme de Souza Nucci (2011, p.391) a pena pode ser entendida como a sanção imposta pelo Estado ao autor de um delito, através de uma ação penal, que visa a retribuição pela infração praticada e a prevenção de novos crimes.

Observe-se que para Nucci a pena não se apresenta como meio de mera retribuição ao delito perpetrado, mas também como mecanismo de prevenção a novas infrações.

O Estado Democrático de Direito, enquanto titular exclusivo do dever de punir, determina um conjunto de regras de conduta que objetivam a proteção dos bens jurídicos mais importantes ao convívio em sociedade, entendidas enquanto normas penais.

A violação desse conjunto normativo por agentes imputáveis apresenta como consequência natural a aplicação de uma pena pelo ente estatal.

Nesse sentido, a pena deve ser entendida como o meio coercitivo utilizado pelo Estado com o fim de reprimir as infrações ao ordenamento penal e prevenir que novos delitos sejam cometidos.

Assim, concluem Hassemer e Muñoz Conde com excelência:

A proteção mais eficaz dos bens jurídicos é realizada pelo Direito penal com suas sanções e com a execução das mesmas. Embora os pressupostos legais da imputação pretendam uma formalização que limite o controle jurídico-penal, as penas e medidas buscam que o Direito penal tenha efeitos benéficos em longo prazo: melhora do delinquente ou sua segurança, intimidação, reparação, proteção das normas, ou, como dizia von Liszt "proteção consciente dos bens jurídicos". Para atingir esses objetivos, o Direito penal utiliza dos instrumentos, a pena e a medida, dispostos em um sistema dualista.³

³ HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminología y al Derecho Penal**. Valência: Tirant lo Blanch, 1989. Pág. 148.

Conforme transcrição literal e original do texto: "La más eficaz protección de los bienes jurídicos la consigue el Derecho penal con sus sanciones y con la ejecución de las mismas. Mientras que los presupuestos legales de la imputación pretenden una formalización que limite el control jurídicopenal, las penas y medidas buscan que el Derecho penal tenga a largo plazo efectos beneficiosos; mejora del delincuente o su aseguramiento, intimidación, reparación, protección de las normas, o, como decía von Liszt "protección consciente de los bienes jurídicos". Para conseguir estas metas se sirve el Derecho penal de los instrumentos, la pena y la medida, ordenados en un sistema dualista."

1.2 Das finalidades das penas

A partir do estudo do *jus puniendi* estatal, surgiram duas correntes doutrinárias que objetivaram estabelecer as finalidades das penas, quais sejam: as teorias absolutas e as relativas.

As teorias absolutas possuem como fundamento a concepção retributiva da pena. Vale dizer, as penas não possuiriam finalidades extrapunitivas, objetivando tão somente a aplicação de uma sanção ao infrator, que seja suficientemente capaz de compensar o mal por ele causado à sociedade, quando da prática do delito.

Nesse sentido, as penas estariam intrinsecamente relacionadas ao momento passado (cometimento do crime), fazendo-se valer a literalidade do brocardo latino *punitur quia peccatum est* (punido por ser um pecador).

Segundo lições de Claus Roxin (1997, *apud* GRECO, 2008, p. 489):

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria “absoluta” porque para ela o fim da pena é independente, “desvinculado” de seu efeito social.⁴

Noutro giro, as teorias relativas defendem a finalidade preventiva da pena, ou seja, buscam atribuir à pena a função social de prevenir a ocorrência de novas infrações penais.

Nesse contexto, a pena estaria ligada ao momento futuro, vale dizer, ao não cometimento de novos delitos, tanto pelo apenado quanto por seus pares. Assim, tal teoria está diretamente relacionada ao brocardo *ne peccetur* (evitar a deslocação, ou contextualmente compreendida como “evitar o desvio de conduta”).

Segundo César Roberto Bittencourt :

Para as teorias preventivas a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido, e sim prevenir a sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinqüiu, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinqüir.⁵

⁴ ROXIN, Claus. **Derecho Penal- Parte general**. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997 *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- parte geral**. Niterói: Impetus, 2008. Pág 489.

⁵ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. Pág. 75.

Lado outro, a prevenção é dividida em geral e especial, que por sua vez se apresentam sob os aspectos positivo e negativo.

A prevenção geral da pena representa o reflexo, sobre a sociedade, da punição aplicada ao infrator. Em seu aspecto positivo, a pena objetiva difundir junto a consciência geral a necessidade do respeito à valores e normas orientadores de condutas, essenciais à convivência social. Em sua perspectiva negativa, está relacionada à capacidade intimidatória da pena sobre os integrantes de uma comunidade, que ao observarem a condenação de um de seus pares, evitarão a prática de novas infrações penais.

Por sua vez, a prevenção especial recai sobre o próprio infrator. Em seu aspecto negativo, a pena objetiva a neutralização dos estímulos criminosos do agente por meio do bloqueio de suas tendências à prática criminosa, a partir da sua retirada do meio social e o recolhimento ao cárcere. Em sua perspectiva positiva, a pena objetiva fazer com que o agente não volte a delinquir. Denota-se aqui o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente reflita acerca do crime e de suas consequências.

Concluindo, Ferrajoli afirma que:

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como “castigo”, “reação”, “reparação” ou, ainda, “retribuição” do crime, justificada por seu, intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas sim, um dever ser metajurídico que possui em si o seu próprio fundamento. São, ao contrário, “relativas” todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização de um fim utilitário da prevenção de futuros delitos.⁶

1.3 Espécies de pena

Diversas são as espécies de pena existentes, aplicadas de acordo com o caso concreto, sob a luz do princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade das penas, cujo ideal originário remonta à Antiguidade, somente passou a ser efetivamente discutida e progressivamente aplicada na execução penal a partir do Período Humanitário da legislação criminal europeia, em meados do século XVIII.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão- Teoria do Garantismo Penal**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Pág 236.

Em 1764, o Marquês Cesare Bonessana, concluindo sua célebre obra *Dei Delitti e Delle Pene* afirmou:

É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, **proporcionada ao delito** e determinada pela lei. (Grifou-se).⁷

Nesse sentido, faz necessário um sopesamento entre a gravidade do fato e gravidade da pena. Vale dizer, é necessário que haja proporcionalidade entre a relevância do bem jurídico lesionado ou posto em perigo pela conduta do infrator e a pena que será aplicada a este.

Assim, a legislação pátria elenca no art. 32 do Código Penal de 1940 três espécies de pena, quais sejam: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e penas de multa.

As penas constritivas da liberdade, objeto do presente estudo, por sua rigorosidade são aplicadas às infrações aos bens jurídicos de maior relevância, dentre aqueles tutelados pelo direito penal.

Passa-se a seguir, ao estudo de referida espécie de pena.

⁷ BONESSANA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 4ª Edição. São Paulo: Martin Claret, 2008. Pág 107.

CAPÍTULO 02

2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Segundo C  zar Roberto Bitencourt *“a pris  o   uma exig  ncia amarga, mas imprescind  vel”*⁸.

A priva  o da liberdade, enquanto pena propriamente dita, tem por origem o in  cio da era moderna, ao fim do s  culo XVI (LISZT, 2003, p. 385). A pris  o, entretanto, nem sempre objetivou a aplica  o de uma san  o penal ao transgressor de normas penais, tendo sido utilizada para diversos outros fins ao longo da hist  ria. Em verdade, para Bitencourt (2003, p. 407) a hist  ria da pris  o n  o tende   sua progressiva aboli  o, mas sim a sua reforma.

Nesse sentido, prossegue-se a an  lise da priva  o da liberdade ao longo da hist  ria, bem como da evolu  o desta enquanto pena.

2.1 Evolu  o hist  rica das penas privativas de liberdade

2.1.1 Antiguidade

Originariamente, o aprisionamento de infratores n  o objetivava o cumprimento de uma san  o penal. Em verdade, durante a Antiguidade a constri  o da liberdade era utilizada de forma cautelar, a fim de resguardar a integridade f  sica do acusado que aguardava o seu julgamento. Neste per  dio, as penas se apresentavam fundamentalmente enquanto mart  rios corporais ou a morte.

O sistema punitivo da Antiguidade se caracterizou pela vingan  a, em suas tr  s fases (privada, divina e p  blica), sendo que as penas aplicadas variavam conforme a cultura e a gradativa evolu  o da pr  pria sociedade.

Os primeiros sistemas penais se apresentaram na forma da vingan  a privada, caracterizada pela imposi  o da pena de banimento  quele que transgredisse as normas adotadas por sua comunidade, com o fim de exclu  -lo da conviv  ncia do grupo social e evitar que influenciasse a conduta dos demais integrantes. Caso a infra  o fosse praticada por elementos estranhos ao grupo social, aplicava-se a

⁸ BITENCOURT, C  zar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 8   Edi  o. S  o Paulo: Saraiva, 2003. P  g. 407.

pena de morte, movendo-se uma verdadeira guerra pela comunidade ofendida àquela que pertencia o ofensor (MIRABETE, 2001, p.35).

Com a organização normativa estabelecida a partir da edição de leis como o Código de Hammurabi e a Lei de Talião, restringiu-se a abrangência da ação punitiva, que passou a recair, em regra, somente sobre o indivíduo infrator.

Em alguns Estados orientados pelo Código de Manu, a sanção penal adquiriu um caráter de vingança divina, sendo aplicadas penas severas e cruéis por sacerdotes, que objetivavam a intimidação da população.

As civilizações helênica e romana foram caracterizadas pela vingança pública, com a imposição de penas desumanas, dentre elas a crucificação, o enforcamento e o despencar do desfiladeiro, que visavam a estabilidade social e a segurança do poder emanado pelo soberano (FERRAJOLI, 2006, p.355).

Em todas as fases do período de vingança a prisão era utilizada como “ante-sala de suplícios”, destinada à prática de torturas aos acusados, objetivando suas confissões. (BITENCOURT, 2003, p. 408).

Assim, o cárcere na Antiguidade era destinado exclusivamente à custódia dos acusados até a execução de suas condenações.

2.1.2 Idade Média

Durante o período medieval, a legislação penal possuía como principal objetivo a imposição do temor coletivo sobre a população. Em verdade, pouco se importava com a pessoa do réu, com o seu futuro ou como seria a sua sobrevivência no cárcere (BITENCOURT, 2003, p.410).

As penas mantinham o seu caráter aflitivo e retributivo, limitando-se a martírios corporais e a morte. Segundo Ferrajoli:

Seria impossível fornecer um inventário, ainda que sumário, das atrocidades no passado concebidas e praticadas sob o nome de “penas”. Pode-se dizer que não tem havido aflição, desde os sofrimentos mais refinados até as violências mais brutais, que não se tenham experimentado como pena no curso da história (...) O incremento incontrolado do número das execuções capitais e de suas técnicas de execução – o afogamento, a asfixia na lama, a lapidação, a roda, o desmembramento, a incineração de pessoa viva, a caldeira, a grelha, o empalamento, o enclausuramento, a morte por fome, ferro quente e outras- nos ordenamentos da Alta Idade Média, as fogueiras

erguidas para os hereges e as bruxas pela intolerância e pela superstição religiosa.⁹

No decurso de toda a Idade Média, a prisão manteve essencialmente o seu caráter cautelar, antecedendo às penas infamantes aplicadas.

Cezar Roberto Bitencourt descreve a principal finalidade dada à constrição da liberdade neste período, senão vejamos:

A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável àqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico.¹⁰

O método e os locais destinados ao cárcere refletiam a inexistência de qualquer preocupação com a sobrevivência humana. Em regra, loucos, idosos, mulheres, crianças e delinquentes eram mantidos no mesmo ambiente, reclusos em masmorras localizadas nos calabouços de fortalezas, onde aguardavam os suplícios e a morte. Como principais exemplos das prisões características deste período, tem-se a Bastilha de Paris, a Ponte dos Suspiros e o Château d'If.¹¹

Este período se destacou ainda pelo surgimento da prisão de Estado e a prisão Eclesiástica.

A prisão de Estado era destinada aos adversários políticos dos Senhores e acusados de traição, podendo ser de duas espécies: a prisão-custódia, onde o encarcerado aguardava a sua condenação final e a prisão perpétua.

Noutro giro, a prisão Eclesiástica, era destinada aos clérigos faltosos, que eram recolhidos a determinadas alas dos mosteiros onde permaneciam em penitência e meditação. Foi considerada precursora da prisão moderna, uma vez que introduziu os primeiros ideais de reforma moral do indivíduo infrator.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão- Teoria do Garantismo Penal**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Pág. 355.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. Pág. 411.

¹¹ A fortaleza de Château d'If construída em 1527 serviu de prisão durante quatrocentos anos, ficando mundialmente conhecida pela obra "O Conde de Monte Cristo" de Alexandre Dumas, onde o personagem Edmond Dantes permaneceu enclausurado por treze anos. O ambiente inóspito do cárcere e o tratamento desumano dado aos presos, relatados na obra, tratam com fidedignidade o sistema carcerário do período medieval.

2.1.3 Modernidade

O início da Era Moderna trouxe consigo diversos ideais inovadores, baseados no Iluminismo Científico e que marcaram o Período Humanitário do Direito Penal europeu.

No final do século XVI inaugurou-se um grande movimento científico-penal fundado na razão e na humanidade, que objetivava a reforma do sistema punitivo, com a modificação dos métodos e procedimentos cruéis adotados na execução penal.

Cesare Bonessana em sua obra *Dei Delitti e Delle Pene* apresenta uma profunda crítica ao sistema penal vigente, representando a maior influência para a gradativa modificação da legislação penal da época. Ao tratar das penas, trouxe a lume o caráter ressocializador e preventivo das punições, senão vejamos:

Das simples considerações das verdades até aqui expressas advém a evidência de que a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. (...) Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já praticada? Não. **Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar seus concidadãos do caminho do crime.** Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, igualmente menos cruel no corpo do culpado.¹² (Grifou-se).

A idéia de reforma moral por meio da pena, advinda do Direito Canônico, trouxe para a execução penal a concepção de uma sanção ressocializadora, a partir da busca da melhora do criminoso através do trabalho e da disciplina.

Os suplícios e os espetáculos das execuções capitais em praças públicas foram gradativamente substituídos pela construção de prisões para a correção dos apenados.

Inicialmente destinadas ao recolhimento de vadios e ociosos, as *Houses of Corrention* passaram a abrigar também condenados à constrição da liberdade, que cumpriam sua pena por meio de longas jornadas de trabalho, representando o surgimento de uma nova modalidade de pena, que se apresentava mais eficaz na correção social: a pena privativa de liberdade.

¹² BONESSANA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 4ª Edição. São Paulo: Martin Claret, 2008. Pág 49.

2.2 Dos Sistemas Prisionais

Atualmente, as penas privativas de liberdade são cumpridas em estabelecimentos próprios, denominados penitenciárias.

Os sistemas prisionais se originaram nos Estados Unidos, tendo como antecedentes históricos as prisões eclesiásticas, as casas de custódia de Amsterdã e os *Brindwelss* ingleses, que marcaram o surgimento da constrição da liberdade enquanto pena, superando o seu caráter meramente cautelar (BITENCOURT, 2003, p.91).

Os sistemas penitenciários evoluíram gradativamente as técnicas aplicadas na execução das penas privativas de liberdade, atingindo o método atualmente adotado no sistema prisional comum brasileiro.

Assim, passa-se a análise dos sistemas prisionais de maior destaque, quais sejam o pensilvânico, o alburniano e o progressivo.

2.2.1 O Sistema Pensilvânico ou Celular

O sistema pensilvânico teve como origem histórica as prisões norte-americanas de *Walnut Street Jail* e *Eastern Penitentiary*.

Em meio a influência de uma sociedade composta pelos mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia, foi proposta uma reforma do modelo prisional vigente, instituindo-se o sistema celular, segundo o qual o isolamento em uma cela, orações e abstinência alcoólica promoveriam a reforma moral do infrator (MELOSSI e PAVARINI, 1985, p.168.)

De acordo com Rogério Greco, neste sistema “o preso era recolhido à sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia”.¹³

Entretanto, a severidade da metodologia, que impunha o confinamento solitário resultou em grande fracasso: muitos prisioneiros que permaneciam em isolamento total e contínuo enlouqueceram ou morreram, tendo poucos se readaptado à sociedade ou alcançado o perdão, razão pela qual o modelo pensilvânico não prosperou (BITENCOURT, 2003, p. 95).

¹³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal- Parte Geral*. 10ª Edição. Niterói: Impetus, 2008. Pág. 494.

2.2.2 O Sistema Auburniano ou Silent System

A necessidade de se superar as críticas e defeitos do modelo celular levou ao surgimento do sistema Auburniano, com a construção da penitenciária norte-americana de Auburn.

O modelo auburniano manteve o isolamento noturno. Entretanto, permitia o desenvolvimento do labor pelos presos, inicialmente de forma individual em suas celas e posteriormente em grupos. Lado outro, era imposto o silêncio absoluto aos detentos, mesmo nos momentos em que esses desenvolviam suas atividades em grupo, razão pela qual tal sistema ficou conhecido como *silent system*.

Um dos pilares do referido sistema era o trabalho desenvolvido no cárcere. Entretanto, diante do baixo custo dos produtos fabricados pelos presos, as associações sindicais se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário, ante a possibilidade de concorrência no mercado (BITENCOURT, 2003, p. 96).

Noutro giro, a disciplina militar aplicada, objetivando a imposição de um controle estrito sobre a conduta do apenado, dificultava a sua recuperação. Para Foucault, o modelo auburniano não era capaz de promover a reforma ou a correção do infrator, mas era meio eficaz de imposição e manutenção do poder (BITENCOURT, 2003, p.95).

O *silent system* foi instituído nos Estados Unidos durante certo tempo, por apresentar maiores vantagens econômicas que o celular, uma vez que permitia alojar um número maior de presos em uma mesma penitenciária, além de se auferir lucros com o trabalho destes.

Apesar de ser menos rigoroso que o sistema celular, percebe-se que o modelo auburniano também não prosperou, em virtude da falta de apoio de setores da sociedade bem como pelo silêncio instituído, que dificultava a ressocialização do detento.

2.2.3 O Sistema Progressivo ou Inglês

O sistema progressivo se originou na Inglaterra, durante o século XIX, tendo sido posteriormente desenvolvido e aplicado na Irlanda.

Este modelo prisional apresentava como pilar a análise do comportamento e rendimento apresentados pelos detentos, avaliados através de sua boa conduta e trabalho.

O cumprimento da pena no sistema progressivo se diferenciava do executado nos modelos anteriores, sendo dividido em diversos períodos, com a concessão gradativa de benefícios aos presos, à medida que esses evoluíam nos estágios da execução penal.

Segundo Cézar Roberto Bitencourt:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com a sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do trabalho reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de doutro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente a sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.¹⁴

No primeiro estágio do cumprimento da pena, também denominado “período de prova”, o infrator era submetido ao isolamento absoluto, permanecendo continuamente recolhido em sua cela sob regime de alimentação escassa, a fim de que pudesse refletir sobre sua conduta criminosa. Além disso, era obrigado a executar trabalhos forçados, respeitado o isolamento.

Caso o condenado atingisse a meta de trabalho e bom comportamento estabelecida para o regime inicial, progredia-se para o segundo período. No segundo estágio, o preso permanecia em regime de isolamento noturno, sendo-lhe permitido o trabalho comum durante o dia, observando-se o absoluto silêncio.

No terceiro período, o apenado era submetido à semiliberdade, podendo trabalhar fora do estabelecimento prisional durante o dia, mas devendo se recolher à noite.

Por fim, superados os estágios anteriores, mediante bom comportamento e trabalho, ao condenado era concedida a liberdade condicional, com algumas restrições. Cumpridas rigorosamente as limitações impostas, ao final de certo período o apenado adquiria a sua completa liberdade.

¹⁴ BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. Pág. 98.

A metodologia de reinserção gradativa do indivíduo junto à sociedade, introduzida pelo sistema progressivo, obteve êxito, principalmente no que se refere à diminuição da reincidência. O sucesso apresentado pelo modelo progressivo fez com que esse se desenvolvesse e fosse adotado por outros Estados soberanos, que o adequaram de acordo com a sua realidade política e social.

O sistema progressivo foi adotado pela República Federativa do Brasil, com algumas modificações, conforme se depreende do artigo 33, § 2º do Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro e do artigo 112 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execuções Penais, dentre outros dispositivos normativos.

CAPÍTULO 03

3 DO SISTEMA PRISIONAL COMUM BRASILEIRO

Os métodos atualmente aplicados pelo sistema prisional comum brasileiro na execução das penas privativas de liberdade representam a evolução das técnicas adotadas pelo sistema progressivo.

Apesar da abordagem vanguardista trazida à execução penal pela Lei nº 7210/84, que apresenta um rigor disciplinar mais ameno que os sistemas anteriores, certo é que na prática o tratamento destinado ao infrator nas penitenciárias brasileiras ainda conserva métodos que dificultam substancialmente a sua ressocialização, evidenciando verdadeira falência do sistema prisional comum.

As regras que disciplinam a aplicação e o cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil se encontram distribuídas em três institutos jurídicos, quais sejam, o Decreto Lei nº 2848/40 e Lei nº 7209/84, que instituíram o Código Penal Brasileiro, o Decreto Lei nº 3689/41, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro e a Lei nº 7210/84, que instituiu a Lei de Execuções Penais Brasileira.

Sendo indispensável à análise das causas da crise enfrentada pelo modelo penitenciário pátrio, faz-se *mister* o conhecimento das principais regras que regulamentam a aplicação e execução das penas privativas de liberdade no Brasil.

3.1 A pena à luz do artigo 59 do Código Penal Brasileiro

A redação prevista na parte final do artigo 59 do Código Penal Brasileiro prevê que o juiz aplicará a pena *“conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.”*

Nesse sentido, percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a Teoria Mista da finalidade das penas, sendo essa uma unificação das propostas previstas nas teorias absolutas e relativas.

Segundo Luiz Regis Prado, tal teoria traz um conceito de “neo-retribuição” das penas, relativizando a característica meramente punitiva das sanções para que essas desempenhem concomitantemente um papel preventivo junto à sociedade e sejam, assim, consideradas justas (PRADO, 2005, p.563). Nesse sentido afirma o autor:

De acordo com esse direcionamento, assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede a sua degeneração. A pena- espécie do gênero sanção penal- encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos. Para tanto é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social.¹⁵

Assim, resta evidente importância dada pelo ordenamento penal pátrio à finalidade ressocializadora da pena, de forma que a sanção penal atinja não somente o seu caráter punitivo, mas também contribua efetivamente para a reforma moral do agente e a sua reinserção no meio social.

3.2 Modalidades de pena privativa de liberdade

O artigo 33 do Código Penal Brasileiro estabelece em seu *caput* duas modalidades de penas privativas de liberdade, utilizadas como meio de sancionar a prática de crimes, quais sejam, as penas de reclusão e de detenção.

Em regra, ambas as penas podem ser aplicadas ao infrator diante do cometimento de delitos, estejam esses previstos no Código Penal ou em legislações extravagantes.

Segundo Luiz Regis Prado, a principal diferença existente entre a reclusão e a detenção consiste no regime inicial de cumprimento da pena. Vale dizer, que nos casos em que a sanção imposta é a de reclusão, o regime inicial de cumprimento da pena poderá ser o fechado, o semi-aberto ou o aberto, a depender do caso concreto. Lado outro, caso a sanção imposta seja a de detenção, o cumprimento inicial da pena só poderá ocorrer nos regimes semi-aberto ou aberto (PRADO, 2005, p.576). Somente o cumprimento deficiente da pena de detenção pelo sentenciado é que poderá levá-lo ao regime fechado, por meio da regressão.

Noutro giro, o artigo 6 do Decreto-Lei 3688/41, que instituiu a Lei de Contravenções Penais Brasileira, regulamenta uma terceira modalidade de pena privativa de liberdade, denominada prisão simples, que é aplicada exclusivamente

¹⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 563.

às contravenções penais e possui cumprimento inicial nos regimes semi-aberto ou aberto.

As penas privativas de liberdade ainda se diferem quanto aos estabelecimentos em que serão cumpridas. As penas de reclusão e detenção devem ser executadas em estabelecimentos penitenciários, ao passo que a pena de prisão simples deverá ser cumprida em estabelecimento especial ou sessão especial de prisão comum.

Outras consequências advêm da modalidade de pena privativa de liberdade imposta, que influem, entretanto, sobre outros ramos do Direito.

3.3 Regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade

Segundo o Código Penal Brasileiro, ao aplicar a pena privativa de liberdade ao sentenciado, o magistrado deverá determinar o regime inicial de cumprimento dessa, que poderá ser o fechado, o semi-aberto ou o aberto.

Os regimes iniciais de execução são determinados conforme a modalidade e a quantidade de pena fixadas, sendo considerados ainda a reincidência e o comportamento do condenado.

À medida que o agente cumpre a pena privativa de liberdade imposta, ele é transferido de um regime mais severo para um mais brando, respeitados dois requisitos: um requisito objetivo, no qual será observado o tempo de cumprimento de pena do agente em determinado regime e um requisito subjetivo, no qual será analisado o seu comportamento no cárcere. Assim, o agente é gradativamente transferido de um regime para o outro até que adquira a sua completa liberdade, evidenciando a adoção do sistema progressivo pelo ordenamento penal pátrio.

Lado outro, cada regime apresenta suas regras e metodologias próprias.

A pena no regime fechado deverá ser cumprida em penitenciária de segurança máxima ou média. Durante o dia, o sentenciado deverá desenvolver trabalhos em grupo e poderá freqüentar cursos, disponibilizados no interior do sistema prisional, conforme as suas aptidões e ocupações anteriores e desde que compatíveis com a execução da pena. O trabalho externo será permitido somente em obras e em serviços públicos, podendo ser disponibilizado conforme o comportamento do apenado e o prévio cumprimento de um sexto da pena imposta, conforme estabelecido nos artigos 36 e 37, ambos da Lei nº 7210/84, que instituiu a

Lei de Execuções Penais Brasileira. Durante o repouso noturno, o agente ficará sujeito ao isolamento em cela individual, conforme artigo 34, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Entretanto, em virtude da superpopulação carcerária constatada no sistema penitenciário brasileiro, tal regra não é aplicada na prática, sendo certo que o apenado acaba por dividir a cela com diversos outros condenados.

Superado o cumprimento de pena no regime fechado, o sentenciado é transferido para o regime semi-aberto.

A pena no regime semi-aberto deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Durante o dia, o sentenciado deverá desenvolver o trabalho em comum, sendo permitido o trabalho externo, inclusive na iniciativa privada, bem como a freqüência a cursos de formação e profissionalizantes, disponibilizados fora do sistema prisional. Neste regime não há a necessidade de isolamento noturno do condenado.

Noutro giro, o regime aberto, que se diferencia substancialmente dos demais, se fundamenta na autodisciplina e no senso de responsabilidade do sentenciado. Durante o dia, o apenado deverá trabalhar, freqüentar cursos ou desenvolver atividades autorizadas fora do estabelecimento prisional e sem vigilância. O trabalho é *conditio sine qua non* para a progressão para esse regime. Durante o repouso noturno, feriados e finais de semana o condenado permanecerá recolhido em casa de albergado.

O regime aberto representa a oportunidade concedida ao infrator de demonstrar, com responsabilidade e disciplina, que está preparado para se reintegrar ao convívio social.

Segundo Bitencourt “*o maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante*”.¹⁶

Como observado, para cada fase do cumprimento da pena haverá um estabelecimento e uma metodologia próprios aplicados à sua execução.

Ressalte-se, por fim, que os estabelecimentos destinados ao sistema prisional comum brasileiro são mantidos exclusivamente pelas receitas do Estado, sendo sua segurança realizada por meio de agentes penitenciários concursados, que utilizam de vasto armamento para a manutenção da paz e disciplina entre os apenados.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. Pág. 424.

CAPÍTULO 04

4 CRISE DO SISTEMA PRISIONAL COMUM BRASILEIRO

Da análise das principais regras que disciplinam a aplicação e a execução das penas privativas de liberdade no Brasil é possível perceber uma preocupação da legislação em garantir meios adequados para a promoção da efetiva neutralização e reintegração do condenado ao meio social.

Contudo, ao confrontarmos a realidade apresentada pelo sistema prisional comum brasileiro com as disposições da Lei de Execuções Penais, percebe-se que os ideais e metodologias traçados na legislação não são aplicados efetivamente na maioria dos estabelecimentos prisionais.

Como resultado, tem-se um cumprimento de pena deficiente, que não atende às finalidades preventivas da pena, executado em estabelecimentos precários, que apenas acumulam fatores que dificultam a ressocialização do sentenciado.

Em verdade, um estudo fidedigno da pena privativa de liberdade no Brasil requer a sua análise sob a ótica do modo como é cumprida no contexto do sistema prisional comum brasileiro, com as infra-estruturas e dotações orçamentárias a que se dispõe, nas perspectivas da realidade social atual (BITENCOURT, 2011, p.162).

O Código Penal Brasileiro estabelece em seu artigo 38 que o preso conserva todos os seus direitos não atingidos pela pena constritiva de liberdade, cabendo a todas as autoridades o respeito por sua integridade física e moral. Entretanto, não é o que ocorre na prática do sistema prisional comum brasileiro.

Ao tratar de referido artigo, Greco afirma que:

Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados na nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisório, que ainda aguardam o julgamento nas cadeias públicas, mas também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado. Na verdade, temos problemas em toda a federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência em nosso sistema carcerário.¹⁷

E segue o autor concluindo que:

¹⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Geral**. 10^a Edição. Niterói: Impetus, 2008. Pág. 516-517.

A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as conseqüências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promiscuo, enfim, desumano é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.¹⁸

Para Zaffaroni e Pierangeli:

A idéia dos direitos do preso tem origem bem recente. Decorre da conseqüência lógica de se considerar a privação de liberdade como uma medida extrema, cujos limites devem ser estabelecidos, e que, em definitivo, é reforçado pela comprovação de que é um mal, para o qual ainda não se encontrou substituto, e nem mesmo parecem existir esforços sérios para reduzi-lo, pelo menos na América Latina. De um preso, ouvido numa pesquisa de campo, o entrevistador ouviu a seguinte afirmação: “ninguém pergunta o que o preso perdeu com a prisão”.¹⁹

Se no primeiro século que sucedeu à conversão da prisão como principal resposta penal do Estado à prática de infrações penais acreditou-se que a constrição da liberdade seria capaz de promover uma reforma moral do indivíduo infrator, o que se evidencia na prática atual é um efeito criminógeno do cárcere, que vem se apresentando como autêntica “escola de crimes”, revelando verdadeira crise do sistema prisional comum brasileiro.

Segundo lições de Mirabete:

Apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflictivas, os castigos corporais, as mutilações, etc. não tem a pena de prisão correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação do delinquente. O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como “a superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados”.²⁰

¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Geral**. 10^a Edição. Niterói: Impetus, 2008. Pág. 516-517

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral**. 7^a Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 685.

²⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal- Parte Geral**. 17^a Edição. São Paulo: Atlas, 2001. Pág. 251-252.

Diversos são os problemas apresentados pelo cárcere, dentre esses maus-tratos verbais (insultos verbais, grosserias), violência física, superpopulação carcerária, falta de higiene (com a presença de insetos e parasitas nas celas e corredores), condições de trabalho deficientes, ausência de assistência médica ou psicológica, regime alimentar insuficiente, abusos sexuais, elevado índice de consumo de drogas, entre outros.

Para Bitencourt (2011, p.164) a crise do sistema prisional se apresenta não como uma consequência derivada estritamente de sua essência enquanto cárcere, mas sim como um resultado da atenção deficiente que a sociedade e os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, o que requer uma série de reformas que permitam converter a constrição da liberdade em meio efetivamente reabilitador.

Assim, passa-se a análise dos diversos fatores que concorrem para a crise do sistema prisional comum brasileiro.

4.1 Prisão Enquanto Fator Criminógeno

O fator criminógeno apresentado pelos estabelecimentos prisionais é considerado por muitos doutrinadores como uma das principais características que evidenciam a crise de um sistema prisional instituído.

O termo “fator criminógeno” deve ser compreendido como aquilo que contribui para a ocorrência do crime, vale dizer, que favorece a instituição e manutenção de práticas criminosas por um grupo social.

Segundo Bitencourt *“a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações”*.²¹

Para Foucault (1999, p. 293) os estabelecimentos prisionais têm se concebido como verdadeira “fábrica de delinquentes”, em virtude das diversas formas de violência a que os infratores são submetidos no cárcere, senão vejamos:

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e alternativas**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade (...) A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. (...) A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras.²²

O sistema prisional comum brasileiro acumula diversos fatores que imprimem à vida carcerária um efeito criminógeno, fazendo com que o cárcere atue como fator de estímulo à criminalidade, exercendo papel inverso ao proposto pela pena privativa de liberdade.

Bitencourt (2011, p. 165-166) divide os fatores criminógenos que afetam o sistema prisional em três categorias, quais sejam fatores materiais, psicológicos e sociais.

Os fatores materiais podem ser entendidos como as deficiências na alimentação e na infra-estrutura dos estabelecimentos prisionais, além das más condições de higiene a que os internos estão submetidos devido à grande umidade, maus odores, falta de circulação de ar e à presença de insetos e ratos, que contribuem para a proliferação de doenças entre os presos. Destaque-se ainda a inexistência de locais destinados ao trabalho ou a má distribuição do tempo do recluso entre o trabalho e a ociosidade.

Como fatores psicológicos, tem-se a imposição do convívio com diferentes personalidades, que apresentam níveis de periculosidade distintos, o que possibilita a intensificação dos desvios morais dos internos, criando nesses a facilidade para mentiras e dissimulações.

Noutro giro, os fatores sociais podem ser entendidos como a dificuldade de readaptação do interno ao meio social, que se acentua quanto maior for o tempo de sua pena privativa de liberdade.

As dificuldades de reinserção social decorrem da diferença entre a rotina de vida do cárcere quando comparada com a vida moderna, além da rejeição social enfrentada pelo egresso, que ao ser rotulado como “ex-presidiário” passa a encontrar dificuldades no convívio social e na obtenção de um emprego. Como consequência, o ex- recluso volta a se relacionar com o meio marginalizado em que

²² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões**. 20ª Edição. Petrópolis: 1999, p. 293.

convivia, inserido em um círculo social de segregados com habilidades para prática de infrações.

Tais fatores, intrínsecos ao sistema prisional comum brasileiro, evidenciam os efeitos criminógenos apresentados pelo cárcere no Brasil, que fazem com que a aprendizagem do crime e reincidência delitiva se tornem conseqüências do ambiente prisional.

4.2 Reincidência Criminal

Os índices de reincidência criminal estão entre os dados mais utilizados para demonstrar a efetiva falência da metodologia adotada por um sistema prisional instituído.

Apesar de se pressupor a utilização de métodos ressocializadores nas prisões, os índices internacionais de reincidência criminal oscilam entre 40% e 70 % (BITENCOURT, 2011, p.168).

No Brasil, apesar da dificuldade quanto à precisão e confiabilidade dos dados estatísticos, em pesquisa realizada no ano de 2013 junto ao Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento – PNUD foram constatados índices de 47,4% de reincidência da população carcerária do sistema prisional comum brasileiro, estando entre um dos mais elevados da América Latina, conforme tabela abaixo.

Tabela 01: Porcentagem de reincidência criminal nos países da América Latina (2013)

Porcentagem de reincidência, países selecionados, 2013						
	Argentina	México	Perú	El Salvador	Brasil	Chile
Reincidentes	38,6	29,7	15,8	10,4	47,4	68,7
Reincidentes entre mulheres	23,1	9,9	12,2	3,8	30,1	15,8

Fonte: “Estudio comparativo de población carcelaria PNUD (2013). Veja-se Anexo estatístico-metodológico; Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014. Seguridad ciudadana con rostro humano: diagnóstico y propuestas para América Latina. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Nova Iorque/Estados Unidos: nov. 2013, p. 129. Disponível em: <latinamerica.undp.org>.

Fonte: “Estudio comparativo de población carcelaria PNUD (2013)”.²³

Noutro giro, dados prestados pela Federação Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) demonstram que o número de reincidência nacional no sistema prisional comum pode chegar à 85% (ANDRADE, 2014, p.52).

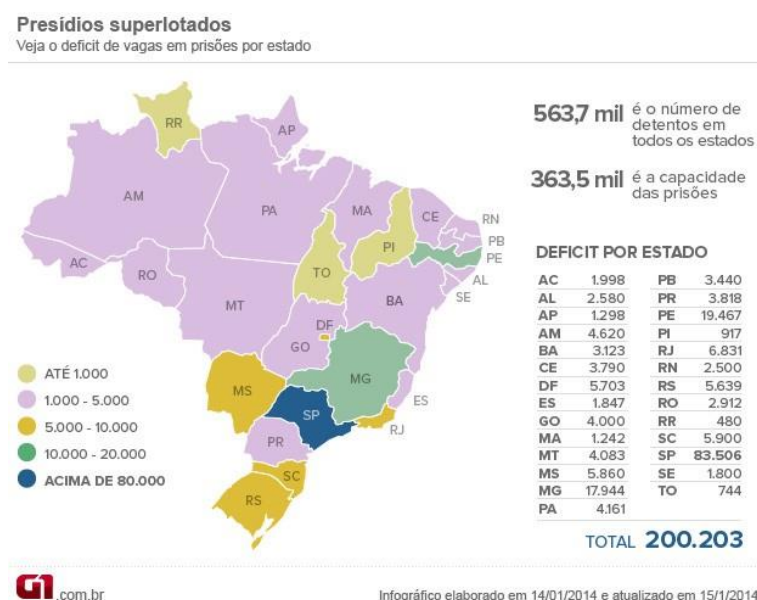
²³ NOVA IORQUE, ESTADOS UNIDOS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014. **Seguridad Ciudadana con rostro humano: diagnóstico y propuestas para América Latina**. Pág. 147

4.3 Superlotação Carcerária

A superlotação carcerária é problema crônico no sistema prisional brasileiro. A falta de infraestrutura adequada nos estabelecimentos prisionais somados ao elevado número de presos abrigados possibilita a formação de um ambiente extremamente perigoso.

Segundo pesquisa realizada pelo G1 em janeiro de 2014, o sistema prisional comum brasileiro apresenta um déficit de aproximadamente 200 mil vagas, conforme demonstrado na figura abaixo:

Figura 01: Déficit de vagas em prisões por estado-membro no Brasil (2014)



Fonte: "Brasil tem hoje déficit de 200 mil vagas no sistema prisional"²⁴

Em virtude da falta de espaço, as regras de classificação e individualização dos presos, determinadas pela Lei nº 7210/84 (LEP) e pelas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos de 1955 não são respeitadas, reunindo-se em um mesmo ambiente um elevado número de indivíduos com diferentes níveis de periculosidade, abrigando em uma mesma cela presos que por seu passado criminal ou sua tendência delitiva exercem influencia nociva para os demais reclusos. Nesse contexto, aumentam-se as tensões e o nível de violência entre os presos, bem como as tentativas de fuga e rebeliões.

²⁴ REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Brasil tem hoje déficit de 200 mil vagas no sistema prisional. **G1 BRASIL**. São Paulo, 15 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html>. Acesso em: 30 de setembro de 2015.

Como se não bastasse, o elevado número de detentos impossibilita o atendimento às necessidades básicas de higiene, acomodação e assistência médica e jurídica desses, submetendo o recluso a uma “sobrepênia”, uma vez que a vivência no cárcere trará uma aflição superior à que a própria sanção impõe.

Nesse sentido, conclui Mário Ottonoboni que:

O sentenciado acaba emergindo num mundo projetado pelo demônio em um dia de grande inspiração; onde devia receber a indicação de novos rumos, ensinamentos capazes de fazê-lo reconsiderar uma série de comportamentos, acaba, isto sim, achando justificativa para a sua ação irregular. O que se pode esperar de uma penitenciária que abriga de 500 a mil presos? Somente a violência, a despersonalização, o tráfico de drogas, a luta pela sobrevivência, a formação de grupos destinados a forçar “determinadas conquistas” e a se proteger de muitas ameaças, com o surgimento de quadrilhas que se destinam a arquitetar assaltos e todo tipo de atividade criminosa com egressos e com os que desfrutam de benefícios penitenciários, comprometendo o conceito da pena privativa de liberdade.²⁵

4.4 Ociosidade do Reeducando

Considerada enquanto dever social do Estado e condição de dignidade humana ao recluso, conforme artigo 28 da Lei 7210/84 (LEP), a laborterapia é reputada enquanto um dos meios mais eficazes para a reinserção social do apenado. Entretanto, as atividades laborais e os cursos profissionalizantes estão longe de ser uma realidade instituída nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Segundo estudo realizado pelo Doutor Elionaldo Fernandes Julião, constante em sua tese de doutorado intitulada “*A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro*”, junto a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da população carcerária nacional, apenas 17,3% dos presos estão envolvidos em alguma atividade educacional e somente 26% em atividades laborativas. Ou seja, aproximadamente 76% da população prisional brasileira não desempenha qualquer atividade laborativa no cárcere.²⁶

A falta de ocupação do recluso é um grande problema no sistema prisional comum brasileiro, uma vez que o detento ocioso utiliza do tempo disponível para aflorar os seus pensamentos criminosos, elaborando vinganças e ações delitivas em

²⁵ Ottonoboni, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3ª Edição. São Paulo: Paulinas, 2006. Pág. 36.

²⁶ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Dissertação de Doutorado em Ciências Sociais. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2009. Pág. 143.

sua mente. Assim, o recluso ocioso acaba por se inserir em facções criminosas existentes dentro do próprio cárcere, comandando o crime dentro e fora da prisão.

Lado outro, a manutenção do preso ocioso gera uma grande despesa pública para o Estado sem que se promova a devida ressocialização do apenado, que retornará ao seio social apresentando níveis de periculosidade superiores aos quais adentrou no sistema carcerário.

4.5 Prisão Enquanto Instituição Total

Para muitos sociólogos como Erving Goffman, os estabelecimentos prisionais são considerados “instituições totais”. Foucault os denomina como “instituições completas e austeras” (BITENCOURT, 2011, p.171).

O termo “instituições totais” é atribuído às organizações que, com a sua metodologia, são capazes de absorver integralmente a personalidade do indivíduo nelas inserido. Como consequência, esse acaba por abdicar de vontades e características pessoais para viver em função das regras adotadas pela instituição.

A metodologia adotada pelo sistema prisional comum é dotada de diversas características que o enquadram enquanto instituição total.

Destaque-se para a padronização dos internos, privando-os de sua individualidade para tratá-los como um simples indicativo numérico dentro de uma estatística prisional.

Segundo Bitencourt:

A instituição total produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego (...) Desde o momento em que a pessoa é separada da sociedade, também é despojada da função que nela cumpria. Posteriormente, o interno é submetido aos procedimentos de admissão, onde é manuseado, classificado, moldado. Isso implica uma coisificação da pessoa, pois é classificada como objeto para ser introduzida na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformada paulatinamente, mediante operações de rotina. Esse procedimento leva a uma nova despersonalização e à depreciação do ego.²⁷

Noutro giro, há um processo de passividade e submissão dos internos a um padrão ideal de comportamento. Todas as necessidades do recluso referentes a

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e alternativas**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág.173.

vestuário, alimentação ou higiene se tornam completamente dependentes da instituição, não se permitindo a atribuição de qualquer responsabilidade ou iniciativa aos internos.

A passividade do recluso dificulta sua ressocialização, uma vez que o priva de noções de independência, responsabilidade e iniciativa, hábitos exigidos na sociedade em geral.

Percebe-se assim, uma maior preocupação dispensada pelo sistema prisional comum em adequar o interno às regras da metodologia institucional do que propriamente proporcionar a sua recuperação e reinserção social.

Outro ponto importante é o sentimento de superioridade existente pelos agentes públicos em relação aos reclusos. Ao sentirem-se moralmente superiores em relação aos internos, os agentes públicos acabam por dispensar-lhes tratamento degradante, envolvimento de humilhações, censuras e julgamentos, que tão somente despertam nos reclusos sentimentos negativos que dificultam o processo ressocializador.

4.6 Subsistema Prisional

No interior do cárcere, o sentenciado adentra em um novo mundo, um verdadeiro subsistema social, dotado de princípios e valores próprios, criado pelos próprios detentos. O sentenciado imerge em uma consciência coletiva baseada em condutas incompatíveis com as adotadas pela sociedade externa, tendo de abdicar de regras morais adquiridas no lar como forma de sobrevivência.

A submissão do recluso ao subsistema prisional é inevitável, eis que interno se encontra preso fisicamente e psicologicamente ao ambiente, sendo compelido a assumir uma nova personalidade, comandada pelos ditames do cárcere.

Segundo Bitencourt (2011, p. 179), é possível observar verdadeira estratificação social na prisão, onde a posse e o poder são exercidos pelos agentes mais perigosos dentro do sistema.

O poder dentro do cárcere se manifesta de diferentes formas, como pela qualidade da alimentação, pelo vestuário diferenciado, pela quantidade de tabaco, pela capacidade de influência junto aos agentes penitenciários, bem como pela submissão dos companheiros de cela às determinações do agente dominador.

Pela imposição da força e pela fama adquirida junto aos demais detentos, o recluso adquire status dentro do subsistema, que possibilita o exercício de seu poder. Cria-se uma reputação baseada no domínio dos companheiros e na resolução de conflitos por meio da força, em uma clara relação de exploração de um interno sobre os demais (BITENCOURT, 2011, p.178).

Lado outro, a imposição de um “código do recluso” é a expressão mais evidente da existência de um subsistema prisional. Trata-se de verdadeiro conjunto normativo, elaborado pelos próprios internos e de cumprimento obrigatório entre eles.

As normas impostas pelos reclusos objetivam regulamentar as suas condutas no interior do cárcere, promovendo a formação de um vínculo de lealdade entre eles, de forma que não haja qualquer colaboração com os grupos rivais ou com os agentes públicos.

Segundo Muñoz Conde (1987, *apud* BITENCOURT, 2011, p.186):

A principal expressão do sistema não formal é o *código do recluso*, cujas idéias fundamentais reduzem-se a não cooperação com os funcionários em termos disciplinares e a nunca facilitar informação que possa prejudicar um *companheiro*. Existe, complementarmente, um princípio de completa lealdade entre os presidiários. Pode-se falar, portanto, de uma *máfia carcerária* que se rege por suas próprias leis e que impõe sanções aos que as descumprem.²⁸

Eventuais transgressões as normas impostas, ocasionam a atribuição de alguma punição pelos demais companheiros de detenção. Conforme ressalta Bitencourt (2011, p.187), aos que infringem as normas do código do recluso podem ser aplicadas diversas sanções, desde a exclusão do indivíduo do grupo até o espancamento, violências sexuais e até mesmo a morte. Nesse contexto, observa-se a existência de verdadeiros “tribunais” de julgamento, que decidem acerca das violações ao código imposto.

Conclui Bitencourt que “*a influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária do que as próprias autoridades*”²⁹.

²⁸CONDE, Francisco Muñoz. **La prisión como problema: resocialización versus desocialización. La cuestión penitenciaria.** Papers d'Estudios y Formación, número especial, 1987 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e alternativas.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva: 2011. Pág. 186.

²⁹Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e alternativas.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva: 2011. Pág. 186.

Como consequência, ocorre a denominada “prisionalização” do interno, consistente na assimilação por esse da cultura e dos valores do cárcere, de forma que recluso assume para sua vida novos hábitos de comer, vestir, falar e se comportar.

Todos esses fatores, inerentes ao subsistema prisional apenas dificultam a reinserção social dos internos, eis que se encontram sob a égide de regras e valores que contradizem integralmente os propósitos ressocializadores da pena.

4.7 Problemas Psicológicos

A reclusão em um sistema prisional produz diversos efeitos psicológicos negativos sobre o interno, em especial no que se refere à sua identidade, a sua auto-estima e ao conceito que possui sobre si.

Tais efeitos são resultado da própria violência inerente ao cárcere, bem como dos rótulos que são atribuídos aos internos. Não raras vezes, submetidos a violências verbais, envoltas de palavras de baixo calão, censuras e julgamentos, aos reclusos é atribuída a condição de “delinqüente irrecuperável”, que com o decurso do tempo e a intensidade do estigma fazem com o agente infrator acredite não possuir qualquer recuperação ou perspectivas de vida além do crime.

Lado outro, a ausência de relacionamentos pautados na verdade e no desinteresse, a ausência de trabalho e a impessoalidade dos funcionários podem dar origem a diversas reações psicológicas, tais como angústia profunda, delírios, alucinações, extrema agressividade além de um quadro depressivo e de desejo de autodestruição que podem culminar com o suicídio.

Como forma de defesa, o recluso cria uma imagem falaciosa de si, a fim de esconder suas fragilidades emocionais e se impor perante os demais companheiros, criando verdadeira barreira psicológica à ressocialização.

Conforme relatado por Ottoboni:

Observamos reiteradas vezes um recuperando que não penteava os cabelos. Quando indagado sobre as razões desse desleixo, respondeu que não se sentia bem ao olhar-se no espelho, pois via um monstro; seja por causa dos crimes cometidos, seja por causa das barreiras que havia colocado em seu coração, não se considerava merecedor do perdão de Deus. O preso se mascara. Mostra-se o “tal”, o valente, mas no fundo se sente um lixo.³⁰

³⁰ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3ª Edição. São Paulo: Paulinas, 2006. Pág.85.

4.8 “Círculo vicioso: o prende e solta, cada vez pior”

Após análise de todos os fatores que evidenciam a crise do sistema prisional comum brasileiro e diante dos elevados índices de reincidência criminal apresentados no país, percebe-se que a pena privativa de liberdade da forma como tem sido executada no modelo prisional vigente no Estado brasileiro, não tem atingido o seu caráter ressocializador, limitando-se à sua vertente retributiva.

Nesse contexto, evidencia-se a ocorrência de um círculo vicioso no qual os apenados estão inseridos e a segurança social se projeta como a principal atingida.

Após a reclusão do infrator no sistema prisional comum, ocorrerá a sua inserção no subsistema prisional iniciando-se um processo de prisionalização do agente. Concedida a liberdade, o infrator passa a enfrentar a rejeição social diante de sua condição de ex-recluso, o que dificulta a sua reinserção na comunidade externa. Como consequência, o indivíduo retoma às práticas criminosas havidas antes da condenação, retornando à criminalidade com mais experiência do que quando adentrou ao cárcere.

Noutro giro, tem-se observado o surgimento e o fortalecimento junto à sociedade brasileira do desejo de recrudescimento da legislação penal, como forma de contenção da criminalidade. Nesse sentido, advoga-se que o enrijecimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores ou o afastamento das garantias processuais seriam capazes de minimizar os índices de violência no país.

Tal raciocínio gera um conforto ilusório à sociedade, que passa a acreditar que com o enrijecimento das normas penais os internos não voltarão a infringir o ordenamento jurídico penal, descurando-se do caráter ressocializador da pena.

Em verdade, o cerne da questão se encontra na completa falência da metodologia adotada pelo sistema prisional comum brasileiro, sendo certo que o recrudescimento das leis penais é incapaz de conter a violência se o próprio meio no qual os internos estão inseridos ao invés de neutralizar sua tendência criminosa a estimula ainda mais.

Assim, questiona-se: como conter tal círculo vicioso? Como efetivar o caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, tão difícil de ser atingido no sistema prisional comum brasileiro?

CAPÍTULO 05

5 MÉTODO “APAC” COMO ALTERNATIVA RESSOCIALIZADORA

O método ressocializador de cumprimento das penas privativas de liberdade desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, se apresenta, contemporaneamente, como uma potencial alternativa a ser adotada diante da falência apresentada pelo sistema prisional comum vigente na República Federativa do Brasil.

Baseado em uma metodologia que prima pelo propósito ressocializador da pena e pelo seu baixo custo de manutenção para o poder público, o método APAC já vem sendo adotado em algumas comarcas brasileiras, mais expressivamente no estado de Minas Gerais, no qual recebeu amparo e incentivo do Poder Judiciário através do Projeto Novos Rumos na Execução Penal.

Adotado paralelamente ao sistema prisional comum, o método APAC tem apresentado resultados exitosos no que se refere ao índice de recuperação dos internos nas comarcas em que tem sido implantado.

Passa-se à análise das principais características e fundamentos que embasam essa metodologia ressocializadora.

5.1 Da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC

5.1.1 Origem da APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) se originou na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, a partir do trabalho comunitário de um grupo de amigos vinculados à Pastoral Carcerária e liderados pelo advogado Mário Ottoboni.

O grupo de voluntários cristãos que se denominava “Amando o próximo, amarás a Cristo” iniciou os seus trabalhos em data de 18 de novembro de 1972, objetivando amenizar as rebeliões e o inconformismo dos reclusos que viviam aglomerados na cadeia pública local.

Em 1974, a APAC adquire personalidade jurídica e passa a atuar como entidade parceira do Poder Judiciário na execução das penas privativas de liberdade.

No estado de Minas Gerais, a primeira APAC foi instituída no ano de 1986, na cidade de Itaúna. Em virtude dos excelentes resultados obtidos junto à execução penal na comarca, foi reputada como “APAC modelo”, sendo considerada uma referencia nacional e internacional no que tange à eficácia da metodologia para a ressocialização dos condenados às penas privativas de liberdade.

5.1.2 Natureza jurídica e objetivos

Atualmente, a APAC se constitui enquanto pessoa jurídica de direito privado, dotada de personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos.

Adotando uma metodologia diferenciada e inovadora, baseada na valorização humana e na evangelização, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados se dedica à recuperação e reintegração social dos sentenciados às penas privativas de liberdade, bem como à proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.

Possui como principal objetivo a “*a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar*”.³¹ Para tanto, a associação se fundamenta em uma metodologia que adota uma disciplina rígida de respeito, ordem, trabalho e a participação da família no cumprimento da pena.

Possui como ente coordenador e fiscalizador a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) que tem como função orientar e assistir as unidades da associação.

5.1.3 Descentralização penitenciária

A metodologia APAC adota como proposta a descentralização penitenciária, consistente no cumprimento das penas privativas de liberdade em estabelecimentos de pequeno porte e com um número reduzido de presos, situados nas comarcas do

³¹ MINAS GERAIS. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. “**Todo homem é maior que o seu erro**”. Cartilha Projeto Novos Rumos na Execução Penal. Belo Horizonte, 2009. Pág.18.

interior, ao invés do adotado pelo sistema prisional comum vigente, no qual o indivíduo cumpre a pena em grandes estabelecimentos situados na capital da unidade federativa, ou em sua região metropolitana.

A transferência dos apenados para grandes estabelecimentos penitenciários, localizados longe de seu núcleo familiar facilita ainda mais o processo de prisionalização do interno, dificultando a sua ressocialização.

Com a descentralização penitenciária, evita-se o aglomerado de presos, a violência e a formação de associações criminosas. Lado outro, o cumprimento da pena em pequenos estabelecimentos localizados próximo aos familiares, preserva os laços afetivos do interno.

Noutro giro, a receita pública anteriormente destinada à construção de grandes conglomerados prisionais poderá ser investida na melhoria das instalações e da segurança dos pequenos presídios, além de proporcionar um maior controle do número de internos reclusos em um mesmo estabelecimento, evitando-se o fenômeno da superlotação prisional.

5.2 Elementos Fundamentais do Método APAC

A metodologia APAC se fundamenta em 12 elementos, que devem ser aplicados rigorosamente para que se obtenha a eficácia do método.

5.2.1 A Participação da comunidade

A participação ativa da comunidade é condição primacial ao desenvolvimento do trabalho da APAC.

É a comunidade a responsável pela divulgação e introdução da metodologia nas comarcas, através de ações sociais junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Lado outro, por se tratar de uma metodologia baseada no voluntariado, é necessário que a sociedade esteja receptiva à proposta apaqueana, abdicando de preconceitos e discriminações havidas com os reclusos, para se unir em prol da recuperação moral do indivíduo que errou e que um dia retornará ao convívio social.

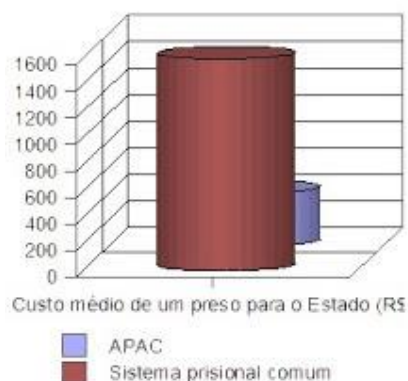
Ademais, todo o trabalho desenvolvido pela APAC é gratuito, sendo mantido através das contribuições realizadas pelos seus sócios, além de doações de

peçoas físicas, jurídicas ou entidades religiosas, bem como de parcerias estabelecidas com o poder público.

Tal fator implica em grande economia na receita pública destinada ao sistema penitenciário, sendo a despesa apresentada por recuperando da APAC aproximadamente três vezes menor quando comparada à de um interno do sistema prisional comum.

Conforme previsto no gráfico abaixo, extraído do sítio eletrônico da APAC de Viçosa-Minas Gerais, ao passo que a despesa pública mensal com um interno do sistema prisional comum é de aproximadamente R\$1600,00, as despesas com um recuperando da APAC não atingem R\$400,00.

Gráfico 01: Custo médio de um preso para o Estado (R\$)



Fonte: “Repercussão de trabalho voluntário na APAC”³²

Tal fator evidencia a viabilidade econômica para o Estado na implantação das APAC’s, uma vez que no método APAC a comunidade assume a responsabilidade pela execução penal de seus infratores em conjunto com o poder público.

5.2.2 O Centro de Reintegração Social (CRS)

São denominados “Centro de Reintegração Social” os estabelecimentos prisionais construídos e administrados pela APAC.

Composto por três pavilhões, o CRS comporta os regimes fechado, semi-aberto e aberto, sendo cada pavilhão destinado a um regime diferente. Isso permite

³² CARVALHO, Thuan Bigonha de. **Repercussão de trabalho voluntário na APAC**. 14 de julho de 2011. Disponível em <http://apacvicosablogspot.com.br/>. Acesso em 08 de outubro de 2015.

que o recluso cumpra sua pena nas condições adequadas ao seu regime, sem que haja a mistura de condenados de regimes distintos em um mesmo ambiente.

Noutro giro, o CRS é construído para comportar no máximo 200 recuperandos, a fim de evitar a superpopulação prisional.

O Centro de Reintegração Social consta com uma infra-estruturada diferenciada daquela presente nos estabelecimentos destinados ao sistema prisional comum, possuindo consultório médico e odontológico onde a assistência à saúde é fornecida, salas de aula destinadas ao estudo do recuperando, oficinas de laborterapia, quadras destinadas ao lazer e um centro de vivência destinado aos encontros familiares.

Proporcionando um ambiente digno ao cumprimento da pena, a APAC combate o fator criminógeno da prisão em seu caráter material e psicológico, evitando-se a ocorrência de fugas, rebeliões ou o abandono da metodologia pelo recuperando.

5.2.3 A valorização humana

A valorização do interno, enquanto ser humano passível de erros e apto a mudanças, é o principal fundamento da metodologia APAC. Nesse sentido, todo o trabalho desenvolvido no Centro de Reintegração Social é realizado com o fim de reafirmar a auto-imagem e a auto-estima daquele que errou.

Primeiramente, a metodologia se propõe a adoção das expressões “recuperando” ou “reeducando” ao invés de “preso”, “sentenciado” ou “condenado”, uma vez que essas, embora reflitam a real condição do indivíduo, podem ser empregadas de forma depreciativa.

Noutro giro, são promovidas semanalmente reuniões de cela com o auxílio de psicólogos, que utilizando de métodos psicopedagógicos fazem o recuperando direcionar o seu pensamento para a compreensão da realidade a qual esta vivendo, bem como das causas que o levaram à criminalidade. Objetiva-se incentivá-lo na sua auto-valorização e no conhecimento de si mesmo, de seus anseios e projetos de vida (OTTOBONI, 2006, p. 85).

É necessário que o recuperando compreenda que ele pode e tem o direito de ser feliz, e que apesar de seus erros, não é pior do que ninguém.

Ademais, pequenas ações podem ser empregadas para a valorização do recuperando, que façam-no compreender que ele pode e tem o direito de ser feliz, apesar de seus erros, e que não é pior do que ninguém.

Conforme Ottoboni:

Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atendê-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em quaisquer circunstâncias. A educação e o estudo devem fazer parte deste contexto.³³

Na APAC todos os recuperandos são chamados pelo próprio nome, sendo vedada a utilização de gírias ou apelidos. Sendo permitida a utilização de suas roupas pessoais, ao invés de uniformes padronizados, prima-se pela conservação da personalidade do indivíduo, em respeito à sua individualidade.

Com a valorização do ser humano existente por detrás do homem que errou, o método APAC se opõe ao subsistema prisional bem como aos efeitos psicológicos negativos do sistema prisional comum.

5.2.4 O recuperando ajudando o recuperando

Ao adentrar o Centro de Reintegração Social, o recuperando é recebido fraternalmente por seus companheiros, que o acolhem e o auxiliam em suas dificuldades, bem como em seu processo de adaptação à metodologia.

O auxílio ao companheiro desperta no recuperando os sentimentos de solidariedade, tolerância e respeito ao próximo, fazendo-o perceber a sua capacidade de praticar o bem.

Com o decorrer do tempo, a mente e o coração dos recuperandos, destinados até então a toda sorte de agressões, maus-tratos e humilhações cede espaço à pensamentos e condutas construtivas, que refletem o amor e a compaixão com o próximo, opondo-se à formação de um subsistema prisional comumente observado no sistema penitenciário comum.

³³ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3ª Edição. São Paulo: Paulinas, 2006. Pág 85.

Em relato constante na obra *“Vamos matar o criminoso? Método APAC”*, Mário Ottoboni descreve experiência vivenciada no Centro de Reintegração Social de São José dos Campos- São Paulo, na qual resta evidenciada a capacidade de transformação do recuperando a partir do exercício da solidariedade com o próximo.

Segundo Ottoboni:

Walter, “o preso-desafio”, conhecido pela alcunha de “boi piranha”, chegou à entidade. Houve um suspiro geral quando todos perceberam a sua presença, e as conversas entre os recuperandos eram depreciativas ao extremo, com afirmações desta natureza: “agora vai ser só encrência”, “esse cara vai fugir em dois tempos”, “agora o bicho vai pegar”. Conversamos muito com o recém chegado e o advertimos de que aquela oportunidade dada podia significar o início de uma vida nova. Encerramos a advertência dizendo-lhe: “nós confiamos em você”. A resposta de Walter foi um pouco estranha e evasiva: “eu vou contar comigo” (...) Nesse meio tempo, chegou à APAC um recuperando que praticara estupro e havia sido barbaramente agredido por outros presos na cadeia pública. O rapaz estava totalmente machucado, incapaz até de cuidar de sua higiene pessoal. Decorridos cinco dias aproximadamente, quando nos dirigíamos à sala da administração do presídio, passamos pela enfermaria para visitar os recuperandos doentes ocasião em que nos deparamos com uma cena emocionante: Walter, o “perigoso bandido”, estava dando banho no recém chegado que havia sido espancado no presídio comum. Emocionados olhamos muito para Walter, sobretudo para suas mãos. Aquelas mãos que antes agrediam, atemorizavam e matavam eram as mesmas que, num gesto de acolhida, mansidão e ternura, lavavam o irmão ferido e humilhado.³⁴

A solidariedade entre os recuperandos ainda pode ser promovida por dois meios, quais sejam, a representação de cela e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS).

A representação de cela é realizada por meio da escolha de um representante dentre os companheiros de cela, o qual será responsável pela manutenção da harmonia no ambiente.

Noutro giro, o Conselho de Sinceridade e Solidariedade se constitui enquanto um grupo composto exclusivamente por recuperandos que tem por objetivo promover a participação dos internos na administração das atividades desenvolvidas pela APAC atribuindo-lhes responsabilidades com relação à segurança do estabelecimento, à limpeza e higienização, o preparo da alimentação, realização de celebrações, entre outros.

³⁴ OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso? Método APAC*. 3ª Edição. São Paulo: Paulinas, 2006. Pág 46-47.

Ao atribuir responsabilidades aos recuperandos, a APAC se opõe ao processo de passividade indivíduo, característico das instituições totais e inerente ao sistema prisional comum.

5.2.5 O trabalho

A promoção do trabalho no interior da APAC está entre os principais elementos da metodologia, como meio que dignifica e valoriza o recuperando.

Para tanto, são promovidas oficinas de laborterapia, que envolvem a confecção de produtos artesanais tais como tapeçaria, móveis de madeira ou bijuterias, que são vendidos em feiras e o dinheiro arrecadado é destinado à manutenção das necessidades pessoais do recuperando ou enviado à sua família.

Além disso, são oferecidas oficinas profissionalizantes de padaria, confeitaria, marcenaria, pedreiro, pintor, soldador, entre outros, que possibilitam a profissionalização do recuperando em determinada atividade, bem como a aquisição de habilidades necessárias à reinserção no mercado de trabalho.

Além de evitar a ociosidade do recuperando, as atividades laborais desenvolvidas no Centro de Reintegração Social permitem a sua habilitação às exigências do mercado de trabalho, de forma que ao final do cumprimento da pena o reeducando possa ter uma profissão, facilitando a sua reinserção no mercado.

Noutro giro, ainda podem ser desenvolvidos outros trabalhos pelos recuperandos junto ao Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que são atribuídos conforme o regime de cumprimento da pena.

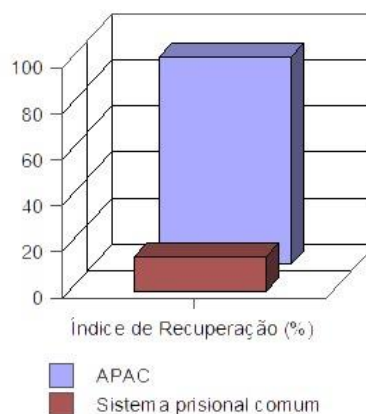
Destaque-se ainda para a oportunidade de estudo do recuperando, que assim como o trabalho é meio de valorização do ser humano. Na APAC os recuperandos têm a oportunidade de concluírem seus estudos, sendo oferecidos cursos de alfabetização, ensino fundamental e médio, além de cursos de informática e idiomas, ofertados por profissionais voluntários.

Tal fator que contribui de forma primacial no processo de ressocialização dos internos, opondo-se à principal causa dos altos índices de reincidência apresentados pelo sistema prisional comum, qual seja, a falta de oportunidades para o ex-recuperando quando da sua volta à comunidade externa.

Segundo gráfico extraído do sítio eletrônico da APAC de Viçosa-Minas Gerais, ao passo que os índices de ressocialização no sistema prisional comum não

correspondem à 20% da população prisional, na APAC referidos índices ultrapassam os 80%.

Gráfico 02: Índice de recuperação dos reeducandos no sistema prisional comum X na APAC (%)



Fonte: “Repercussão de trabalho voluntário na APAC”³⁵

Apesar da importância do trabalho e do estudo para o processo de reinserção social do recuperando, esses não devem ser concebidos isoladamente, uma vez que não promovem por si só a reciclagem de valores necessária aos reeducandos. Assim, é fator indispensável, mas que deve ser conjugado aos demais elementos do método.

Nesse sentido afirma Ottoboni:

Existem muitas pessoas que pensam, de forma equivocada, que tão somente o trabalho recupera o ser humano. Mas isso não é verdade. Se o fosse, muitos países do primeiro mundo, sobretudo aqueles que instituíram as prisões privadas, teriam encontrado a solução para o problema. Ocorre que, apesar das modernas instalações e do trabalho efetivo realizado no interior dessas prisões, o índice de reincidência continua indesejável, sinalizando que não está apenas no trabalho a solução para a emenda do infrator.³⁶

5.2.6 A religião

Os princípios religiosos de amor e caridade estão diretamente ligados às perspectivas de recuperação do interno. Nesse sentido, a APAC promove o contado

³⁵ CARVALHO, Thuan Bigonha de. Repercussão de trabalho voluntário na APAC. 14 de julho de 2011. Disponível em <http://apacviciosa.blogspot.com.br/>. Acesso em 08 de outubro de 2015.

³⁶ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3ª Edição. São Paulo: Paulinas, 2006. Pág. 70.

do recuperando com os ensinamentos do Evangelho, sem que haja, entretanto, a imposição de qualquer credo.

Para tanto, são realizadas missas e cultos evangélicos semanalmente. Além disso, em algumas unidades há a formação de um coral pelos recuperandos, que cantam musicas ecumênicas nos eventos religiosos promovidos pela APAC, bem como em comemorações externas promovidas pela comunidade, na qual se apresentam como convidados.

O contato do interno com os valores religiosos da verdade e da ética o auxiliam em sua recuperação moral, na medida em que se opõem aos contravalores do subsistema prisional, assimilados pelo recuperando quando de sua passagem pelo sistema prisional comum.

Ressalte-se que a experiência religiosa do recuperando deve ser verdadeira e nascer espontaneamente em seu coração, para que seja permanente e duradoura (OTTOBONI, 2006, p.78).

Os voluntários assumem papel importante no processo de evangelização dos internos, eis que ao valorizarem sua essência humana despertam-lhes sentimentos de confiança, otimismo e esperança que o cárcere os havia tolhido, tornando-se mais eficaz a transmissão dos ensinamentos religiosos.

Assim, ao cultivarem com os recuperandos tais princípios combate-se os contravalores do sistema prisional comum.

5.2.7 O voluntariado

O trabalho apaqueano é baseado na gratuidade. Assim, todas as atividades desenvolvidas no Centro de Reintegração Social são realizadas por profissionais voluntários que se identificam com a proposta da metodologia, doando um pouco de seu tempo em prol da recuperação moral do próximo. Apenas os setores administrativos são remunerados.

Antes de iniciarem os trabalhos, os voluntários são submetidos a um curso de formação, onde são habilitados ao oferecimento de um tratamento digno aos reclusos, opondo-se àquele comumente observado nos estabelecimentos prisionais comuns. Com isso, objetiva-se repelir qualquer espécie de trato degradante ou vexatório por parte da administração ou dos voluntários do CRS aos recuperandos,

impedindo-se a caracterização de instituição total pelos estabelecimentos administrados pela APAC.

Destaque-se a existência do programa de “casais padrinhos”, consistente no apadrinhamento de reeducandos por casais voluntários, que se dedicam a oferecer apoio psicológico e motivação ao recuperando, minimizando os efeitos psicológicos negativos sofridos quando do contato com o sistema prisional comum.

Grande parte dos recuperandos possui uma imagem negativa dos familiares, o que dificulta o restabelecimento de laços afetivos. Nesse sentido, o apadrinhamento ainda permite ao recuperando a oportunidade de reconstruir sentimentos de amor e confiança não havidos em seu seio familiar.

5.2.8 A assistência jurídica

Diversos são os fatores causadores de aflições psicológicas nos internos do sistema prisional comum. Dentre eles, pode-se destacar a ausência de assistência jurídica adequada, com o conseqüente desconhecimento do recluso acerca do tramitar de sua execução penal.

Nesse sentido, a fim de impedir qualquer espécie de ansiedade ou aflição do recuperando e tendo-se em vista que a maioria da população prisional não apresenta condições financeiras para a contratação de um advogado particular, a APAC oferece assistência jurídica gratuita aos seus recuperandos, de forma que o interno tenha o acompanhamento do cumprimento de sua pena (CARTILHA PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL, 2009, p.24).

Assim a metodologia apaqueana se opõe à negligencia na assistência jurídica observada no sistema prisional comum, no qual já se registraram casos de reclusos que exauriram o tempo de cumprimento de sua pena sem a concessão de qualquer benefício ou mesmo do alvará de soltura.³⁷

³⁷ Destaque-se notícia publicada no Jornal Eletrônico da OAB/RS em data de 22 de setembro de 2015 acerca do acórdão proferido na Apelação Civil nº 2014.063696-3, emitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, condenando o Estado ao pagamento de R\$50.000,00 a título de indenização por danos morais ao preso Josias Gonçalves de Jesus, por ter permanecido recluso por mais três anos após a data do cumprimento final de sua pena privativa de liberdade. Disponível em <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/preso-que-permaneceu-encarcerado-3-anos-alem-pena-recebera-indenizacao/38222>. Acessado em 09 de outubro de 2015. Conforme ementa do acórdão: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CARTA MAGNÁ. AUTOR QUE TEVE EXTRAPOLADO O SEU TEMPO DE SEGREGAÇÃO, EM RAZÃO DE EQUÍVOCOS NO CÔMPUTO TOTAL DA SUA PENA. OMISSÃO ESTATAL ESPECÍFICA EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR IRREPROCHÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposq/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000SP8A0000&nuSeqProcessoMv=30&tipoDocumento=D&nuDocumento=8452751>. Acesso em 09 de outubro de 2015.

5.2.9 A assistência à saúde

O atendimento às necessidades básicas dos recuperandos é fator fundamental para a correta assimilação da metodologia por esses, bem como para a manutenção do bom comportamento e disciplina exigidos.

Nesse sentido, a APAC oferece aos internos assistência médica, psicológica e odontológica, fornecidas no interior do próprio estabelecimento prisional, através do trabalho de profissionais voluntários.

Ademais, prima-se por eliminar os fatores geradores de doenças, oferecendo boas condições de higiene, alimentação e lazer, despertando no interno o bom gosto pela vivência no Centro de Reintegração Social, evitando assim o clima de violência e rebeldia inerente ao sistema prisional comum.

Assim, o método APAC repele nos estabelecimentos prisionais sob sua direção o fator criminógeno da pena em seu caráter material, ao oferecer aos seus recuperandos condições dignas ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

5.2.10 O mérito

No método APAC o mérito do recuperando não se limite ao cumprimento das regras de bom comportamento instituídas no Centro de Reintegração Social, uma vez que a obediência às normas disciplinares é imposição no sistema prisional comum.

Na metodologia apaqueana, o mérito do recuperando é auferido tanto pelo bom comportamento como pela participação ativa do recuperando nas atividades desenvolvidas no CRS, como na faxina, na cozinha, na recepção dos visitantes, na segurança do estabelecimento e no convívio harmônico com os companheiros.

Assim, através de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), o recuperando é diariamente avaliado, em todos os aspectos de seu comportamento. Conforme ressaltado por Ottoboni:

Por essa razão, na APAC, toda tarefa exercida- bem como as advertências, elogios, saídas, etc.- deve integrar sua pasta-prontuário. É o registro de seu dia-a-dia na prisão. É ali que se buscarão os elementos necessários para avaliar o seu mérito, e não apenas a sua conduta.³⁸

³⁸ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3ª Edição. São Paulo: Paulinas, 2006. Pág. 97.

Através da CTC realiza-se a análise individualizada do comportamento apresentado por cada recuperando, atentando-se às necessidades específicas de cada um, como tratamento médico ou psicológico. Promove-se ainda a realização dos exames necessários à progressão do regime de cumprimento de pena.

Assim, buscando-se o mérito do recuperando e não apenas a sua obediência automática às regras de convívio estabelecidas, a metodologia PAC afasta o caráter de instituição total inerente aos estabelecimentos prisionais comuns.

5.2.11 A família

É de extrema importância a participação da família no processo de recuperação do reeducando, uma vez que o rompimento dos laços afetivos e a desestruturação familiar são apontados como causa determinante da criminalidade (OTTOBONI, 2006, p. 86).

Assim é essencial que a família do recuperando se faça presente durante o seu cumprimento de pena, realizando-lhe visitas constantes como forma de incentivo e apoio. Nesse contexto, a APAC promove diversas celebrações familiares, permitindo que os recuperandos possam comemorar datas festivas com seus entes queridos.

Permitindo o maior contato dos recuperandos com seus familiares ameniza-se os efeitos psicológicos negativos ocasionados pelo sistema prisional comum além de conter o processo de prisionalização do agente.

5.2.12 A jornada de libertação com Cristo

Trata-se de um encontro anual promovido pelo Centro de Reintegração Social, no qual é realizada a reunião de todos os recuperando da unidade.

Neste encontro são promovidas palestras, meditações e testemunhos envolvendo os participantes. Objetiva-se que o recuperando promova a reflexão e a interiorização dos valores apaqueanos durante os dias da jornada.

É considerado um dos principais fundamentos da metodologia, pois insere o recuperando em um período de reflexão acerca de sua própria vida, dos erros cometidos e das mudanças necessárias, fortalecendo-lhe a força de vontade em perseverar no caminho do bem.

Conforme Ottoboni:

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadairos. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadairo com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. A Jornada de Libertação promove, nessa etapa, o encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus e com o semelhante, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor.³⁹

5.3 Transferência do Recuperando para o Centro de Reintegração Social

A aplicação do método APAC não apresenta restrições quanto ao tipo de crime cometido ou o tempo de cumprimento da pena, podendo o recuperando ser transferido para o Centro de Reintegração Social administrado pela APAC mediante decisão do juiz da Vara de Execuções Penais.

Para tanto, o interno deverá realizar pedido de transferência por escrito, se comprometendo a seguir as regras adotadas pelo método. Após o protocolo do pedido, abre-se vista para manifestação do Ministério Público e do Diretor da Penitenciária na qual o recluso se encontra, conforme Portaria Conjunta nº 084/2006 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Deferido o pedido, ocorrerá a transferência do reeducando, que permanecerá em observação pelos demais recuperandos. Caso não se adapte à metodologia, o interno volta para o sistema prisional comum.

³⁹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3ª Edição. São Paulo: Paulinas, 2006. Pág. 99.

CAPÍTULO 06

6 ESTÁGIOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MÉTODO APAC

Os elementos do método APAC são aplicados através de um cronograma de atividades e horários a serem cumpridos rigorosamente pelos recuperandos e que se diferenciam de acordo com o regime de cumprimento de pena. Ressalte-se que a participação nas atividades deve ser observada para a eficácia da metodologia.

As tabelas abaixo, retiradas do livro *“Vamos matar o criminoso? Método APAC”* retratam exemplos de cronogramas de atividades a serem desenvolvidas com os recuperandos nos períodos diurno e noturno.

Tabela 02: Programação de atividades do método APAC: período noturno

Segunda- feira	Palestras – AA e NA
Terça-feira	Reunião do Grupo Carismático
Quinta-feira	Missa
Sábado	Culto evangélico

Fonte: “Vamos matar o criminoso? Método Apac”. Pág. 139

Tabela 03: Programação de atividades do método APAC: período diurno

Segunda-feira	Aulas de alfabetização e ensino supletivo
Terça-feira	Aulas de alfabetização e ensino supletivo
Quarta-feira	Valorização Humana (temas diversos e atuais para estudos nas celas)
Quinta-feira	Valorização Humana (apresentação de filme e discussão do tema)
Sexta-feira	Espiritualidade (catequese: escola bíblica)
Sábado	Lazer
Domingo	Visita de grupos e familiares

Fonte: “Vamos matar o criminoso? Método Apac”. Pág. 139

6.1 Regime Fechado

O regime fechado representa os primeiros contatos do recuperando com a metodologia APAC. Assim, esta primeira fase será dividida em duas etapas, quais sejam, o estágio inicial e o primeiro estágio.

No estágio inicial, a participação do recuperando nos trabalhos propostos deverá ser espontânea. O recuperando participará de atividades como a o estudo bíblico, as celebrações religiosas, leitura de livros, troca de correspondências com os voluntários e palestras de valorização humana. Havendo a aceitação da proposta pelo recuperando, inicia-se o primeiro estágio.

No primeiro estágio a participação nos trabalhos propostos trona-se obrigatória. Deverão ser atribuídos trabalhos não exaustivos, de forma que o recuperando se dedique mais às atividades que lhe permitam refletir sobre sua vida enquanto trabalha. Assim, esta fase terá como foco a laborterapia e o coral da unidade, além da realização de concursos de redação e limpeza de cela, que constarão com premiações como meio de motivação à conquista do mérito.

Conforme testemunho prestado pelo recuperando R.D.C.:

Comecei a trabalhar na laborterapia da APAC sem muito interesse. Aos poucos fiz um pequeno barco e fui descobrindo como eu era importante, que podia fazer muito mais e melhor. Que podia ser feliz e fazer a minha família feliz. As idéias de vingança e ódio que tinha anteriormente foram cedendo espaço à criatividade e à paz. A serenidade passou a ser meu lema. O trabalho me modificou inteiramente, dando-me o sentido da responsabilidade. Descobri que não tenho vocação para viver atrás das grades e que o trabalho engrandece o ser humano. Tudo isso foi descoberto nas mesas de laborterapia.⁴⁰

Haverá também a inserção do recuperando em atividades esportivas, em palestras de auto-valorização e auto-estima, em grupos como os Alcoólicos Anônimos (AA) e Narcóticos Anônimos (NA), além do contato com os casais padrinhos, a fim de se eliminar vícios adquiridos no sistema prisional comum. É necessário que o recuperando perceba o ambiente fraterno que cerca.

⁴⁰ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3ª Edição. São Paulo: Paulinas, 2006. Pág. 72

Tabela 04: Cronograma de atividades e horário do Método APAC- regime fechado

06 horas	Alvorada
07 horas	Primeiro ato socializador- Oração
07 horas	Café da manhã
08 h às 8h30	Limpeza geral
08h30 às 10 horas	Atos socializadores
10 às 11horas	Trabalhos
11 às 12h30	Almoço e banho de sol
13 às 18 horas	Trabalho
18h30 às 19 horas	Jantar
19 às 21 horas	Atos socializadores
22 horas	Silêncio

Fonte: “Vamos matar o criminoso? Método APAC”. Pág.138

6.2 Regime Semiaberto

No regime semi-aberto, além do desempenho das atividades inerentes ao regime fechado, haverá a integração do recuperando com os trabalhos propostos pelo Conselho de Sinceridade e Solidariedade.

Há também a realização de palestras e celebrações pelos próprios recuperandos, onde são prestados seus testemunhos. Inicia-se a participação nos cursos profissionalizantes, sendo permitida a saída do estabelecimento prisional para a procura de trabalho.

6.3 Regime Aberto

No regime aberto haverá a intensificação do processo de reinserção social do recuperando, notadamente no que se refere à integração com seu seio familiar.

Há também a intensificação das atividades desenvolvidas no Centro de Reintegração Social, de forma que o reeducando apresente a perfeita noção de responsabilidade.

Possuindo mérito, os recuperandos poderão participar semanalmente de celebrações religiosas em igrejas próximas à APAC. O recuperando deverá possuir um trabalho externo, para o qual será permitida a saída diária.

6.4 O Ex-recuperando e a Liberdade Definitiva

A APAC ainda promove o acompanhamento especializado dos recuperandos que se encontram sob regime de livramento condicional, bem como dos ex-recuperandos após a concessão de sua liberdade definitiva, oferecendo auxílio em eventuais dificuldades havidas em sua reintegração social, como no caso de dependência química ou desemprego.

Em contraposição ao sistema prisional comum brasileiro, o método APAC adota uma escala de atividades socializadoras a serem desenvolvidas ao longo do dia pelo recuperando, que permitem o rompimento do processo de prisionalização iniciado no sistema prisional comum, zelando por sua reinserção social desde o regime fechado até o cumprimento final de sua pena.

CAPÍTULO 07

07 EXPANSÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DO MÉTODO APAC

Em virtude do êxito alcançado pela metodologia no processo de reinserção social dos condenados às penas privativas de liberdade, apresentando índices de reincidência de apenas 10%⁴¹, o método desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados tem se expandido pelas comarcas do Estado brasileiro. Atualmente, o Brasil consta com aproximadamente cem APAC's juridicamente constituídas estando algumas, ainda, em processo de implantação.

No ano de 1986, diante da repercussão internacional da eficácia da metodologia, a APAC se filiou à Prision Fellowship International (PFI), órgão consultivo da ONU no que tange a assuntos penitenciários, passando a associação a ter a sua metodologia internacionalmente divulgada, através de congressos e seminários realizados em diversos países.

Lado outro, a APAC modelo de Itaúna-Minas Gerais passou a receber diversos grupos formados por diretores de penitenciárias advindos de diversos Estados soberanos, que se dirigem até o Centro de Reintegração Social de Itaúna para a aprendizagem e importação do modelo para seus sistemas prisionais.

Conforme noticiado recentemente pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados:

As APAC's receberam três visitantes da Coreia do Sul. Dong Sub- Diretor Geral da Somang Prision, Mooel Kim- Diretor de Educação e Edificação, David Lyon- Diretor Internacional de cooperação e relações públicas, e o interprete Nelson Hong, o qual é coreano, mas mora no Brasil há muitos anos. Sir Dong Sub afirmou estar impressionado com a paz e serenidade que ele observou nas APAC's. De acordo com ele, a experiência das APAC's no Brasil irá contribuir muito para na melhoria de suas prisões, especialmente na qual ele é diretor (...).⁴²

Atualmente, já foram implantadas unidades da APAC na Alemanha, Bulgária, Costa Rica, Nova Zelândia, Noruega, Inglaterra, País de Gales, Chile, Equador, dentre outros países, o que evidencia a eficácia internacional do método e a sua importação por diversos outros estados soberanos.

⁴¹ ANDRADE, DURVAL Ângelo. **Apac a face humana da prisão**. 2ª Edição. Belo Horizonte: O Lutador, 2014. Pág.52

⁴² Apac received visitors from Southern Coreia. 23 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/news-1/1150-apac-recebe-visitantes-da-coreia-do-sul>. Acesso em 07 de outubro de 2015. Conforme transcrição literal do texto: The APACs received three visitors from Southern Coreia. Dong Sub - General Director of the Somang Prision, Mooel Kim - Education and Edification Director, David Lyon - Relation Public and International cooperation Director and the interpreter Nelson Hong, who is corean but is living Brasil for some years. Sir Dong Sub said that he is impressed by the peace and serenity he saw in the APACs. According to him, the experience of the APACs in Brasil will contribute a lot to make their prison much better, specially were he is the director.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou abordar a eficácia social e econômica do método desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), enquanto alternativa ressocializadora ao sistema prisional comum.

Conforme observado, a metodologia apaqueana se contrapõe em sua integralidade ao sistema prisional comum vigente na República Federativa do Brasil.

Apresentando diversos fatores que concorrem para a sua falência, notadamente os altos índices de reincidência associados à sua função criminógena, o sistema prisional comum brasileiro tem se mostrado ineficaz na recuperação de seus internos, o que contribuí para a fragilização da segurança pública, com reflexos negativos sobre toda a sociedade.

Noutro giro, partindo da premissa que o reeducando deverá retornar à sociedade como um ser humano melhor do que quando adentrou o cárcere, a metodologia APAC transforma o círculo vicioso do aprisionamento e da liberdade em um processo exitoso de ressocialização.

Fundamentada na valorização humana e na função social do trabalho, o Método APAC desperta no recuperando os valores religiosos da ética, responsabilidade e solidariedade, promovendo verdadeira reforma moral no infrator.

Apresentando índices de recuperação de até 90% e uma despesa pública aproximadamente três vezes menor do que a observada no modelo comum, a metodologia tem demonstrado a sua eficácia social e econômica, expandindo-se no contexto nacional e internacional.

Entretanto, apesar do êxito da metodologia na reinserção social de infratores, ainda não é possível conceber o Método APAC enquanto substituição ao modelo prisional comum. Isso porque, sucesso do método depende fundamentalmente da adequação do recuperando aos elementos que o fundamentam. Diante da existência de condenados que conseguem assimilar a disciplina do método, ainda faz-se necessária a existência das penitenciárias comuns.

Nesse contexto, o método atua paralelamente ao sistema prisional comum, sendo de primordial importância a sua adoção e a implantação de Centros de Reintegração Social em todas as comarcas da federação, a fim de manter o menor número possível de condenados no modelo comum e conceder a população uma alternativa ressocializadora ao subsistema prisional.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

OBRAS CITADAS:

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: A face humana da prisão**. 2ª Edição. Belo Horizonte: O Lutador, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª Edição. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte Geral**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva: 2003, volume I.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3ª Edição. Leme: Edijur, 2013.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introducción a La Criminología y al Derecho Penal**. Valência: Tirant to Blanch, 1989.

CONDE, Francisco Muñoz . **La prisión como problema: resocialización versus desocialización. La cuestión penitenciaria**. Papers d'Estudios y Formación, número especial, 1987 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e alternativas**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva: 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio- Dicionário da Língua Portuguesa**. 8ª Edição. Curitiba: Positivo, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões.** 20ª Edição. Petrópolis: 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Geral.** 10ª Edição. Niterói: Impetus, 2008, volume I.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Dissertação de Doutorado em Ciências Sociais. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2009

LISTZ, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão.** 1ª Edição. Campinas: Russel, 2003, tomo I e II.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcel y Fábrica- lãs orígenes del sistema penitenciário.** 2ª Edição. México, 1985.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal- Parte Geral.** 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001, volume I.

MINAS GERAIS, BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **“Todo homem é maior que o seu erro”. Cartilha Projeto Novos Rumos na Execução Penal.** Belo Horizonte, 2009.

NOVA IORQUE, ESTADOS UNIDOS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014. **Seguridad Ciudadana com rosto humano: diagnóstico y propuestas para América Latina.**

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** 3ª Edição. São Paulo: Paulinas, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal- Parte general**. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997 *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- parte geral**. Niterói: Impetus, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.- Parte Geral**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OBRAS CONSULTADAS

BARRAL, Weber Oliveira. **Metodologia da Pesquisa Científica**. 4ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos**. 2ª Edição. Salvador, JusPODIVM: 2013.

MACHADO, Gustavo Gomes. A prisão enquanto instituição total: crítica ao mito da ressocialização carcerária. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**. Disponível em: <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/100/99>. Acesso em 02 de outubro de 2015.

MENEZES, Priscilla Pereira de. A reincidência em decorrência da Precariedade do Sistema Carcerário. **Conteúdo Jurídico**. 21 de novembro de 2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reincidencia-em-decorrencia-da-precariedade-do-sistema-carcerario,50763.html>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Violência epidêmica e política equivocada. **Instituto Avante Brasil**. 07 de fevereiro de 2014. Disponível em <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>. Acesso em 02 de outubro de 2015.

SITES CITADOS

REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Brasil tem hoje déficit de 200 mil vagas no sistema prisional. **G1 BRASIL**. São Paulo. 15 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html>. Acesso em: 30 de setembro de 2015.

Apac received visitors from Southern Coreia. 23 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/news-1/1150-apac-recebe-visitantes-da-coreia-do-sul>. Acesso em 07 de outubro de 2015.

SITES CONSULTADOS

SACHS, Ana. Cerca de 76% dos Condenados no Brasil estão ociosos na prisão, aponta estudo. **Uol Notícias**. 29 de setembro de 2009. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/09/20/ult5772u5334.jhtm>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

LEGISLAÇÕES CITADAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. VADE MECUM SARAIVA. Organização e coordenação dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. VADE MECUM SARAIVA. Organização e coordenação dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei 7210 de 11 de julho de 1984**. VADE MECUM SARAIVA. Organização e coordenação dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta nº 084 de 22 de agosto de 2006 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc00842006.PDF>. Acesso em 07 de outubro de 2015.